

Nº 1
Abril
2024

Boletim
anual
Conselho
Superior
da
Magistratura

CSM BOletim

PODER JUDICIAL PORTUGAL PODER JUDICIAL PORTUGAL PODER JUDICIAL

ATIVIDADE

Estado do edificado

Assessoria aos Juízes

Proteção de dados

**NOVAS ESTRUTURAS
DE APOIO NA ÁREA
TECNOLÓGICA
E DE ASSESSORIA:
GATEP E ALTEC**

Comunicação:

Nova imagem institucional

Site do CSM e das Comarcas

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Cimeira de Cabo Verde

Rede Europeia de Serviços de Inspeção de Justiça

Cimeira Judicial Iberoamericana

Rede Europeia de Conselhos de Justiça

ENCONTRO ANUAL

26 e 27 OUTUBRO COVILHÃ 2023

Conferência - MEGAPROCESSOS



Nº 1
Abril 2024
Boletim anual
Conselho Superior da Magistratura

CSMBOletim

Proprietário e editor:

Conselho Superior da Magistratura
Rua Duque de Palmela n.º 23
1250 - s097 Lisboa
Phone: +351 213220020
Fax: +351 213474918 ou +351 213430056
Email: csm@csm.org.pt
NIF: 600018466

Coordenação

Fernando Prata Andrade, Laura Perdigão
e Soraia Fernandes

Design e Paginação

Sardine & Carbone, Lda.

Edição online

Laura Perdigão e Soraia Fernandes

Fotografia

Cláudia Teixeira


Impressão

Gráfica Almondina
Zona Industrial
Rua Gráfica Almondina Ap, 29
2354 - 909 Torres Novas

Tiragem

2000 exemplares

www.csm.org.pt

 [www.linkedin.com
company/conselho-superior-da-magistratura](https://www.linkedin.com/company/conselho-superior-da-magistratura)

 [www.facebook.com
conselhosuperiordamagistratura](https://www.facebook.com/conselhosuperiordamagistratura)

 [csmagistratura](https://www.instagram.com/csmagistratura)

Nota de Edição

Fernando Prata Andrade ADJUNTO | GAVPM

A presente revista, sob a designação de CSM BOLETIM, surge com um novo título, a marcar uma nova etapa.

Pretende-se uma revista informativa, visando dar destaque, de forma simples e clara, aos temas e eventos que marcam a atividade do CSM no ano que passou.

Também por isso, com esta edição renovada, é feita uma aposta numa nova imagem, mais moderna, capaz de suscitar a atenção dos juizes dos tribunais judiciais e servir como elemento facilitador para o acesso à informação digital e aos conteúdos disponibilizados por essa via.

As plataformas digitais e o acesso a esses conteúdos justificam a criação de formas de divulgação eficazes, sob pena de não serem conhecidos e, por isso, inúteis em termos comunicacionais.

A revista pretende ser também a bússola para o acesso a toda essa informação, o justo equilíbrio entre o mundo digital e o analógico, no momento atual.



Artigos de Abertura

Celebram-se, este ano, 50 anos da Revolução de Abril

Henrique Araújo_ p. 4

É preciso uma forte vontade de mudança para a justiça

Luís Azevedo Mendes_ p. 7

Eleições, Resultados, Nova composição do CSM_ p.10

Atividade

Condições mínimas para o exercício da função jurisdicional_ p. 12

Proteção de Dados Pessoais_ p. 14

Novas estruturas de apoio na Área Tecnológica e de Assessoria

Grupo de Apoio à Tramitação Eletrónica de Processos_ p. 16

Apoio Logístico à Tramitação de Elevada Complexidade_ p. 17

Assessoria nas Comarcas_ p. 19

Estudos e Pareceres_ p. 20

CSM Comunicação

Gabinete de Comunicação do CSM_ p. 24

Nova Imagem_ p. 25



António Henriques Gaspar
40 _ 51

Novo site para o CSM e para as Comarcas_ p. 25

Relações Internacionais_ p. 26

Cimeira de Cabo Verde_ p. 28

Rede Europeia de Serviços de Inspeção de Justiça_ p. 29

Cimeira Judicial Iberoamericana_ p. 30

Rede Europeia de Conselhos de Justiça_ p. 31

Cooperação Judiciária Internacional

Cooperação judiciária em matéria civil e comercial_ p. 32

Cooperação judiciária em matéria penal_ p. 33

XVII Encontro CSM

Encontro da Covilhã Tribunais e Direitos Fundamentais_ p. 34

Os Direitos Humanos na incerteza do tempo presente: a expansão, o retrocesso e os limites da jurisdição

António Henriques Gaspar_ p. 40

Conferência em Lisboa

Comarca de Lisboa e CSM promovem discussão sobre Megaprocessos_ p. 52

Conferência em Coimbra

Que Rumo Para a Justiça em Coimbra? O Novo Campus da Justiça_ p. 54



Henrique Araújo
Juiz Conselheiro, Presidente do STJ

Celebram-se, este ano, 50 anos da Revolução de Abril

A viragem política, rumo à democracia, subitamente iniciada no dia 25 de abril de 1974, atravessou, nos primeiros tempos, fases agudas de confronto social e político.

Conseguida a acalmia necessária, o ano de 1976 viria a revelar-se importantíssimo no processo de construção democrática, com a aprovação da Constituição da República.

O novo desenho de organização dos poderes do Estado e a consagração do princípio da separação e interdependência desses poderes viriam a revelar-se decisivos para o judiciário.

Neste particular aspeto, importa realçar o artigo 223º, n.º 2, da Constituição (atual 217º, n.º 1), que instituiu o Conselho Superior da Magistratura como órgão de gestão e disciplina dos juízes.

Enquanto órgão do Estado constitucionalmente reconhecido e instituição de governo do poder judicial, o CSM passou a assumir papel central na organização e gestão desse poder, finalmente livre de qualquer tipo de dependências em relação aos outros poderes.

Assim tem continuado, num esforço de identificação e resolução das situações que os tribunais e os magistrados judiciais enfrentam diariamente.

Evidentemente que, durante todo este período, o CSM sofreu diversas alterações, quer quanto à sua composição e competências, quer também quanto às condições estruturais e de funcionamento, sublinhando-se, no referente a estas últimas, a atribuição da autonomia administrativa e financeira, alcançada no ano de 2008.

Nunca se desviou, no entanto, das finalidades constitucionais para que foi criado, honrando os seus princípios fundantes: a independência e dignificação do poder judicial.

“ Evidentemente que, durante todo este período, o CSM sofreu diversas alterações, quer quanto à sua composição e competências, quer também quanto às condições estruturais e de funcionamento, sublinhando-se, no referente a estas últimas, a atribuição da autonomia administrativa e financeira, alcançada no ano de 2008. Nunca se desviou, no entanto, das finalidades constitucionais para que foi criado, honrando os seus princípios fundantes: a independência e dignificação do poder judicial. ”



“ É, por isso, da máxima importância que se leve por diante o protocolo celebrado em 26 de setembro de 2018 entre o Ministério da Justiça e o CSM, no qual se prevê a afetação a este órgão do edifício do Tribunal da Boa Hora. ”

O ano de 2023 inscreve-se, naturalmente, nesse percurso que não é só de continuidade, mas também de resposta aos novos desafios, que se colocam em múltiplos níveis.

Prosseguiu-se o rumo de consolidação, reforço e modernização das estruturas em que assenta toda a atividade do Conselho Superior da Magistratura, apesar das dificuldades financeiras impostas por um orçamento constantemente insuficiente e da crítica capacidade de recrutamento de recursos humanos qualificados para determinadas áreas-chave.

Acompanhou-se, de perto, o desempenho dos tribunais judiciais e adotaram-se as medidas gestórias apropriadas a combater as dificuldades provocadas pela crescente insuficiência de meios humanos.

Emitiram-se inúmeros pareceres sobre diplomas legais e propuseram-se providências legislativas.

Tomou-se em mãos a gestão da proteção de dados, centralizando no DPO (Data Protection Officer) do CSM o tratamento de dados pessoais relacionados com as decisões proferidas na 1ª instância e nos Tribunais da Relação.

Através da adequada ferramenta de anonimização, encetou-se o processo de publicação das decisões da 1ª instância, para maior transparência e mais ampla divulgação da atividade jurisdicional.

Dedicou-se especial cuidado aos casos, cada vez mais frequentes, de doença física e/ou mental dos magistrados, procurando, quando possível, compatibilizar o exercício funcional com o estado de saúde.

Instalou-se, no seio do Gabinete de Apoio à Tramitação Eletrónica de Processos (GATEP), uma estrutura de apoio à tramitação de processos de elevada complexidade (ALTEC – Apoio Logístico à Tramitação de Elevada Complexidade), facilitadora de maior celeridade e eficácia operativa, designadamente na fase de julgamento.

Melhorou-se a comunicação interna e, sobretudo, externa, através de uma presença mais efetiva nos media, com o objetivo de proporcionar informação pronta e atualizada da atividade do CSM.

Certamente que haverá sempre mais e melhor a fazer.

Para isso é fundamental que o CSM disponha de ‘casa própria’, com espaço adequado a todas as suas valências e com a dignidade inerente à sua condição de órgão constitucional.

Nestes últimos 17 anos, o CSM já conheceu três ‘casas’, todas alheias, circunstância que, além do mais, não permite estabilizar o funcionamento dos serviços e projetar a sua adaptação às novas necessidades.

É, por isso, da máxima importância que se leve por diante o protocolo celebrado em 26 de setembro de 2018 entre o Ministério da Justiça e o CSM, no qual se prevê a afetação a este órgão do edifício do Tribunal da Boa Hora.

Decorridos 50 anos da Revolução dos Cravos e 48 da criação do CSM, essa seria a melhor forma de reconhecer o contributo deste órgão na efetivação de um melhor serviço de Justiça. ■



Luís Azevedo Mendes
Juiz Conselheiro, Vice-Presidente do CSM

É precisa uma forte vontade de mudança para a justiça

1. Os juízes que foram diretamente eleitos para membros do CSM pelo universo de todos os juízes dos tribunais judiciais, um dos quais eu próprio como vice-presidente, tomaram posse há cerca de onze meses à data deste texto.

Na tomada de posse dei nota de algumas das minhas principais preocupações:

- a falta de juízes, o elevado envelhecimento dos juízes em funções (problema hoje comum a todo o serviço público) que irá obrigar a medidas de recrutamento acelerado, entre outras, e que torna maior o problema do desgaste

profissional que tantas reduções de serviço já justifica;

- a quebra intolerável nas atuais condições de trabalho, a começar pelo desajustamento normativo no quadro legal da governação, gestão e simplificação das leis de processo, continuando pela ruína e insuficiência do edificado dos tribunais da propriedade do Estado, prosseguindo com a precariedade insustentável das estruturas de apoio, nomeadamente das secretarias judiciais e do corpo dos oficiais de justiça que as integra, desanimado e sem estatuto revisto, revisão essa com mais de vinte anos de atraso;

- o desencontro dos tribunais e do CSM, de um lado, com os mecanismos de controlo do ambiente digital que conforma a tramitação dos processos, por outro, desde os equipamentos hardware dos juízes, aos programas informáticos, às infraestruturas de rede, à formação e ao apoio técnico individualizado, ambiente indevidamente dominado pelo poder executivo através do IGFEJ, um domínio desconforme que tantos danos tem causado na confiabilidade da modernização e tantos atrasos causa aos desenvolvimentos aplicativos úteis, um dos quais no programa magistratus e na configuração de novas

ferramentas, incluindo as que acrescentam valências de inteligência artificial. Ao longo de sete meses o CSM procurou dialogar com o ministério da justiça uma agenda mínima de reformas legais para os tribunais judiciais que orientasse um caminho para inverter o plano de crise, sem nenhum resultado palpável. Não foi possível reunir vontade determinada e concretizadora do Governo da República, apesar das boas relações institucionais. Sem uma forte vontade nada se faz. Assuntos tão simples como a reforma no sistema de distribuição processual, o regime de assessorias nos tribunais, sobretudo nos tribunais da Relação, o regime de autonomia destes tribunais, a formação de juízes presidentes (incluindo a simples abertura de novo curso previsto na lei, há anos sem nenhuma edição) ficaram sem resposta. O início da procura dum boa proposta de lei de reforma do mapa judiciário, tão importante sobretudo na presença da falta de juízes, também não teve lugar. O mesmo se diga com a reforma da lei de organização e funcionamento do CSM. Outros projetos reformadores em que o governo parecia estar interessado, como um pacote legislativo que o CSM estima ser vital para enfrentar e agilizar os megaprocessos, quer na área penal, quer na área cível, não tiveram seguimento. O que também ocorreu com um projeto de alteração da lei referente ao tratamento de dados no sistema judicial consensualizado no princípio de novembro último entre o CSM, o CSTAF e o Tribunal de Contas, tão urgente quanto o processo legislativo está pendente desde 2019 depois de um veto do Presidente da República.

O CSM, como se sabe, teve interrompido o processo de diálogo com o Governo com a antecipação do final da legislatura, dissolvido o parlamento em dezembro. Um processo de diálogo direto com os senhores deputados à Assembleia da República que estava, entretanto, acordado, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias também se interrompeu.

Abre-se agora um novo ciclo político, com novo parlamento e com um novo Governo já empossado neste mês de abril.

A mudança de ciclo político é uma nova oportunidade para encontrar a forte

“ Abre-se agora um novo ciclo político, com novo parlamento e com um novo Governo já empossado neste mês de abril. A mudança de ciclo político é uma nova oportunidade para encontrar a forte vontade política reformadora que muita falta faz. Reataremos o diálogo e a apresentação das propostas que o CSM preparou, prepara e em que confiadamente acredita. Esperamos a vontade determinada que antes não foi possível. ”

vontade política reformadora que muita falta faz. Reataremos o diálogo e a apresentação das propostas que o CSM preparou, prepara e em que confiadamente acredita. Esperamos a vontade determinada que antes não foi possível.

2. O presente boletim informativo, de divulgação interna, procura descrever a atividade do CSM mais significativa do último ano. Complementarmente, informações mais detalhadas podem ser procuradas no Relatório Anual aprovado pelo Plenário do Conselho também neste mês de abril. É sobretudo importante, na comunicação dos temas mais atuais e que mais preocupam os juízes, transmitir a noção que muitas das medidas equilibradoras e pró-ativas para o melhor funcionamento da prestação jurisdicional podem e estão já hoje a ser tomadas pelo CSM. O Conselho está a concentrar-se nas respostas possíveis, as urgentes e as que preparam consistentemente o futuro.

Na atenção às preocupações que marcaram a atualidade dos últimos meses, devo dizer que foi muito importante, no final de 2023, a apresentação das conclusões do estudo do Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra sobre as “condições de trabalho, desgaste profissional, saúde e bem-estar dos juízes portugueses”. Este estudo não poderá deixar de ter consequências internas e ilumina caminho. Com ele fica destapado o problema do desgaste profissional, natural a qualquer grupo humano equivalente e que prejudica enormemente a qualidade do

sistema. As conclusões apresentadas reforçam a perceção de que as condições de trabalho dos juízes devem ser neste momento o foco principal da atenção do CSM – tanto maior quanto o envelhecimento do conjunto é preocupante –, o estabilizador necessário para potenciar toda a nova cadeia de administração autónoma que vem capacitando os tribunais. Este mesmo tema é, curiosamente, o tema hoje em debate na rede europeia dos Conselhos nossos congéneres, o que mostra a intensidade do problema no nosso espaço internacional comum. O desgaste profissional deve merecer um cuidado especial no novo quadro de prestação da medicina do trabalho a desenhar no novo concurso público para contratação de serviços que se aproxima, dentro de meses. A nova prestação deve estar apta a fornecer cuidados de saúde de acompanhamento, com novo enfoque nas áreas da saúde psicológica e mental. O CSM, para os casos extremos, requererá a aposentação por incapacidade no âmbito da previsão mais vantajosa contida no EMJ. Foi já aprovado pelo Plenário um parecer sobre os procedimentos a seguir e, com isso, de forma pioneira a CGA já concedeu desde o início do ano uma aposentação a colega da 1.ª instância, enquanto assumimos a iniciativa oficiosa noutros casos. Nas situações em que a incapacidade permita a reconversão profissional, foi também aprovado um parecer que determina os passos a seguir para execução do art.º 67.º do EMJ.

Por outro lado, já regulámos de modo que hoje não merece reparos o exercício dos direitos de parentalidade dos juízes e que era fator de instabili-

dade nas disponibilidades para o serviço.

Colocámos na agenda em junho o problema das deficientes instalações e equipamentos, com impacto na prestação digna e eficiente do trabalho dos juizes. Na ocasião, foi feito um detalhado levantamento dos problemas em todo o país, apresentado num relatório elaborado com os presidentes das comarcas. O Governo acabou por lançar um programa de construção e reabilitação para os tribunais. Não corresponde à totalidade dos problemas enunciados no levantamento do CSM, mas seria um bom princípio caso o financiamento do programa estivesse assegurado. Não está. E também suscitam dúvidas os contornos da execução do programa e da capacidade de execução alocada, sobretudo quanto se sabe quanto o IGFEJ tem desiludido nestas operações. O CSM estará atento e também disponível para assumir propostas e responsabilidades nas soluções compatíveis.

Procuramos racionalizar o trabalho dos juizes, recorrendo a medidas de gestão compatíveis e facilitadoras, ainda que não haja uma revisão do mapa judiciário mais focada em ajustamentos flexíveis como já pedimos. A isso nos obriga a projeção que realizámos a vários anos de acordo com a qual o número cada vez maior de jubilações, sem que o número dos que saem consiga ser repostos, obrigará a medidas de compensação ágil.

Nos próximos anos as acumulações de serviço, devidamente remuneradas, serão um recurso imprescindível. Iniciámos, por isso, a ativação desse mecanismo de acumulações nos tribunais da Relação. Mas também estamos a estudar e a implementar uma nova estrutura de assessoria aos juizes, quer na 1.ª instância, quer nas Relações, inteiramente dependente da governação dos tribunais. Por isso também, para gerir de forma mais flexível e próxima, todos os tribunais devem ver a sua autonomia administrativa e orçamental definida e clarificada – quer os tribunais da Relação, quer os tribunais de comarca, estes em alguns casos de dimensão superior aos primeiros. Muitas outras medidas que dependem da governação descentralizada e de proximidade, ou seja, do CSM e dos presidentes de tribunais, têm de ser ativadas.

“ O pilar da digitalidade hoje tão acarinhado pelo CSM, porque verdadeiramente estratégico na construção de uma jurisdição moderna e de confiança, tem de corresponder a uma opção duradoura e autónoma. O recém-criado (há bem poucos meses) GATEP do CSM, o Grupo de Apoio à Tramitação Eletrónica de Processos, é essencial para a criação do pensamento estratégico e estruturado do CSM sobre o desenvolvimento de ferramentas informáticas de apoio à tramitação de processos nos tribunais, bem como o apoio à melhor utilização dessas ferramentas pelos juizes. ”

O pilar da digitalidade hoje tão acarinhado pelo CSM, porque verdadeiramente estratégico na construção de uma jurisdição moderna e de confiança, tem de corresponder a uma opção duradoura e autónoma. O recém-criado (há bem poucos meses) GATEP do CSM, o Grupo de Apoio à Tramitação Eletrónica de Processos, é essencial para a criação do pensamento estratégico e estruturado do CSM sobre o desenvolvimento de ferramentas informáticas de apoio à tramitação de processos nos tribunais, bem como o apoio à melhor utilização dessas ferramentas pelos juizes. Estamos, nós próprios no CSM, a projetar e a desenvolver soluções inovadoras, contando também com financiamentos PRR. Mais e melhor tecnologia pouparão muitas horas de trabalho a cada juiz, diminuindo as pressões de serviço pouco sustentáveis.

Ensaiaremos este ano o exercício duma inovadora estrutura de apoio logístico criada há quatro meses, também no CSM, para os juizes criminais com megaprocessos e que será no início concentrada no apoio ao julgamento do chamado caso BES, o maior e mais complexo caso até agora presente aos tribunais portugueses. O novo mecanismo ALTEC – Apoio Logístico à Tramitação de Elevada Complexidade – usará o sistema informático SIIP (Sistema Integrado de Informação Processual), parqueado no CSM e disponibilizado com elevado sucesso desde há muitos anos a processos de elevada complexidade em todos os tribunais do país. O ALTEC, a partir das instalações do CSM, contará com a tecnologia mais recente, terá a participação de juizes, assessores, oficiais de justiça e permi-

tirá preparar e tratar a informação dos processos. Será também uma ágil incubadora de ideias que usaremos para futuras ações e propostas.

3. Lançadas estas e outras iniciativas, e retomando todo o conjunto de propostas já apresentadas, importa estabelecer uma séria relação institucional do CSM com o Governo, construindo uma forte agenda regular de reunião e acerto.

Mas não só com o Governo. Todos os tópicos que aqui desenvolvi, entre muitos outros, fazem parte do Plano Anual de Atividades para 2024, plano construído pela primeira vez com a aprovação do Plenário do Conselho e dirigido para o apoio da jurisdição. O Plano virá a servir de aferidor do grau de realizações que há de ser reportado no relatório anual do ano seguinte. De acordo com ele, o CSM proporá à Assembleia da República que o seu relatório anual seja apresentado e debatido publicamente, por exemplo mediante contacto com a 1.ª Comissão, utilizando um modelo idêntico ao que o Regimento da AR prevê para o relatório do Provedor de Justiça. A AR detém as mais importantes reservas de competência legislativa em matéria de tribunais. É com ela que deve ser baseada uma plataforma contínua de aperfeiçoamento do poder judicial.

Por conseguinte, é possível um novo ambiente de reforma e progresso na governação dos tribunais. Sabemos quais são os fios para o tecer. Vamos indicá-los e trabalhar para o melhor tecido. E tudo faremos, insisto, para reunir a forte vontade de mudança para a justiça que tanto tem tardado. ■

O Conselho Plenário é constituído por todos os Membros do Conselho Superior da Magistratura:

Presidente | por inerência, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

Vice-Presidente | Juiz Conselheiro eleito pelos Magistrados Judiciais;

Vogais | 2 designados pelo Presidente da República, 7 eleitos pela Assembleia da República e 6 eleitos pelos Magistrados Judiciais.



Henrique Araújo
PRESIDENTE



Luís Azevedo Mendes
VICE - PRESIDENTE



José Cardoso da Costa
VOGAL



Graça Amaral
VOGAL

Vogais designados pelo Presidente da República



José Mesquita
VOGAL



Licínio Lopes Martins
VOGAL



Inês Ferreira Leite
VOGAL



António Vieira Cura
VOGAL

Vogais designados pela Assembleia da República



António Barradas Leitão
VOGAL



André Miranda
VOGAL



Telma Carvalho
VOGAL



As eleições para os vogais eleitos pelos juízes decorreram a 12 de abril de 2023.

Participaram, presencialmente ou por correspondência, 1527 juízes. A lista A, liderada pelo juiz conselheiro *Luís Azevedo Mendes*, obteve um total de 945 votos. A lista B, liderada pelo juiz conselheiro

Afonso Henrique, registou 452 votos. Foram eleitos, como vogais efetivos, pela lista A, a juíza desembargadora *Ana de Azeredo Coelho* (Tribunal da Relação de Lisboa), os juízes de direito *Tiago Pereira* (distrito judicial de Lisboa), *Rita Fabiana Soares* (distrito judicial do Porto) e *Raquel Rolo* (distrito judicial de Évora). Foram também eleitos, pela lista B, o

juiz desembargador *Filipe Caroço* (Tribunal da Relação do Porto) e o juiz de direito *Júlio Gantes* (distrito judicial de Coimbra). A tomada de posse do conselheiro *Luís Azevedo Mendes* como vice-presidente do CSM teve lugar no auditório do Conselho, no dia 10 de maio. O mandato terá a duração de quatro anos.

Condições mínimas para o exercício da função jurisdicional

No decurso do ano de 2023 (julho de 2023) foi elaborado e apresentado um relatório a identificar constrangimentos relativamente ao estado das instalações e dos equipamentos nos Tribunais Judiciais, considerando os relatórios anuais apresentados pelas comarcas no ano de 2022, bem como as situações reportadas durante o primeiro semestre de 2023

Em termos sistemáticos, foi efetuada uma análise autónoma em cada uma das 23 comarcas e procedeu-se a uma enumeração das situações elencadas que se consideraram de resolução prioritária, a carecer de uma intervenção urgente, designadamente no Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira, Portalegre, Palácio da Justiça de Felgueiras e Palácio de Justiça de Rio Maior

Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira

Claramente a situação reportada que assume maior gravidade, conhecida de todos há muitos anos, sem resolução à vista. Péssimo estado geral do edifício, sem o mínimo de condições e de dignidade para o exercício da função jurisdicional. Nos contentores instalados no Palácio da Justiça funciona a Unidade Central e duas salas de audiências, a plataforma envolvente dos mesmos apresenta-se podre e infestada de pragas e, por vezes, com cheiro nauseabundo.

Portalegre

Mantém-se a necessidade premente de intervenção no Palácio da Justiça de Portalegre, que se encontra encerrado desde final do ano de 2014 com o propósito de se iniciarem as obras de ampliação e requalificação. Consequentemente, o Juízo Central Cível e Criminal continua “provisoriamente” instalado no edifício que servia o extinto Tribunal do Trabalho de Portalegre, onde existe uma única sala de audiências (usada também pelo Juízo do Trabalho) que, por isso – até 2020, se viu obrigado à deslocalização frequente do tribunal para realização de julgamentos

nas salas de audiências dos Palácios da Justiça dos diversos Núcleos e, no de Portalegre, nas salas de audiência, sem condições nem dignidade, situadas num edifício arrendado. Também os Juízos Locais – Cível e Criminal de Portalegre funcionam, numa situação dita provisória, mas que se mantém, desde 2014, nas antigas instalações das “Infraestruturas de Portugal”. Nenhum dos edifícios em utilização dispõe de celas/espacos de detenção e, por isso, os julgamentos com arguidos presos, que se prolongam durante o dia, obrigam a intervalos alargados no período de almoço porquanto aqueles estão obrigados a deslocar-se ao Estabelecimento Prisional de Elvas para almoçar, com posterior regresso ao Tribunal de Portalegre – cerca de 120 quilómetros – ida e volta.

Palácio da Justiça de Felgueiras

O Palácio de Justiça de Felgueiras encontra-se bastante degradado e em muito mau estado de conservação, sem condições mínimas para o exercício da função jurisdicional. Recentemente (agosto de 2022) foi alvo de uma vitória, na qual se concluiu, em súmula, que o mesmo não estava preparado para permitir o acesso a pessoas com mobilidade reduzida e que padece de diversos

“ Para além de todas as deficiências identificadas nas 23 comarcas verificou-se, ao longo do presente estudo, a existência de inúmeros tribunais em que os edifícios não estão preparados para a utilização dos mesmos por pessoas com mobilidade reduzida ”

perigos de segurança e de saúde para todos aqueles que ali trabalham, bem como daqueles que ali se dirigem. O edifício de Felgueiras carece, para além do mais, de instalação de um sistema que garanta a ventilação adequada do espaço.

ao longo do presente estudo, a existência de inúmeros tribunais em que os edifícios não estão preparados para a utilização dos mesmos por pessoas com mobilidade reduzida e considerando-se que esta é uma questão de particular importância por razões de civilidade e de cumprimento da legislação vigente, também foram tais situações elencadas. ■

Palácio da Justiça de Rio Maior

O edifício do Palácio da Justiça de Rio Maior encontra-se num acentuado estado de degradação exterior e interior. É de extrema urgência a sua requalificação integral, a qual implica reparar e substituir a cobertura, eliminar as infiltrações, requalificar e modernizar as instalações sanitárias existentes, criar instalações sanitárias diferenciadas para magistrados, funcionários e público e adaptadas à utilização por pessoas com mobilidade reduzida, reparar e modernizar as celas, modernizar e requalificar a rede e aparelhagem elétricas, modernizar a rede de águas e esgotos, substituir estores, substituir caixilharias, reparar o chão, reparar fachadas, pintar o interior e o exterior.

O Palácio da Justiça de Rio Maior nunca foi objeto de obras de conservação de relevo, encontrando-se por isso num acentuado estado de degradação exterior e interior. A sua localização resguardada, aliada à circunstância de parte do edifício ter ficado desocupado na sequência da saída dos serviços das Conservatórias, fez com que fosse vandalizado e lugar de estadia de toxicodependentes, colocando em risco a segurança das instalações dos serviços judiciários e das pessoas que ali exercem funções.

Para além de todas as deficiências identificadas nas 23 comarcas verificou-se,

Relatório integral “O ESTADO DO EDIFICADO E DOS EQUIPAMENTOS”

Disponível em www.csm.org.pt



Iniciativas para implementação dos princípios da Proteção de Dados Pessoais no exercício da sua atividade administrativa-financeira e no tratamento dos dados judiciais

Para enfrentar os novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais, na sessão Plenária ordinária de 4 de julho de 2023 foi aprovada uma nova proposta de alteração do regime de organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura, na qual se prevê a criação de uma Direção de Serviços da Proteção de Dados e a redefinição da Direção de Serviços de Tecnologias de Informação, passando a integrar uma dimensão humana e tecnológica compatível com as exigências atuais.

Contudo, face à necessidade de dar resposta às atuais exigências em matéria de proteção de dados, quer ao nível da implementação dos princípios do Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – à atividade dos tribunais, quer na assunção pelo Conselho

Superior da Magistratura das obrigações que decorrem de ser responsável pelo tratamento dos dados judiciais, nos termos definidos no regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, aprovado pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, deliberou o Plenário do CSM, a 4 de julho de 2023, proceder à criação do Serviço de Apoio à Proteção de Dados (SAPD). *Esta estrutura de apoio permitirá assegurar e acompanhar a adoção e a execução das medidas técnicas e organizativas necessárias para cumprir e comprovar o cumprimento do RGPD, quer relativamente ao tratamento de dados pelo Conselho Superior da Magistratura no exercício das suas competências, quer enquanto responsável pelo tratamento dos dados do sistema de apoio à tramitação eletrónica dos processos judiciais, que exorbitem do*

*processo e da decisão processual do magistrado, e ao tratamento dos dados da atividade administrativa dos tribunais da primeira instância.*¹

O Conselho Superior da Magistratura e os Tribunais da Relação enquanto entidades administrativas independentes (cfr. artigos 37.º, n.º 1, alínea a) do RGPD e 12.º, n.º 2, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto), são obrigados a designar encarregado da proteção de dados para exercer as competências de supervisão e aconselhamento relativamente à atividade administrativa e financeira que desenvolvem.

Enquanto responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais que realizam, e de acordo com o princípio da responsabilidade proativa, o Conselho Superior da Magistratura e os Tribunais da Relação são responsáveis pelo cumprimento

“ Esta estrutura de apoio permitirá assegurar e acompanhar a adoção e a execução das medidas técnicas e organizativas necessárias para cumprir e comprovar o cumprimento do RGPD, quer relativamente ao tratamento de dados pelo Conselho Superior da Magistratura no exercício das suas competências, quer enquanto responsável pelo tratamento dos dados do sistema de apoio à tramitação eletrónica dos processos judiciais, que exorbitem do processo e da decisão processual do magistrado, e ao tratamento dos dados da atividade administrativa dos tribunais da primeira instância ”

dos princípios relativos ao tratamento de dados pessoais e têm de comprovar as medidas aplicadas (cfr. artigos 5.º, 24.º e 25.º do RGPD). E para tal, devem aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o Regulamento Europeu.

Tendo em vista a uniformização de procedimentos, a partilha de conhecimentos e das práticas definidas foi celebrado, em 13 de outubro de 2023, um protocolo de implementação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e para designação conjunta do mesmo Encarregado da Proteção de Dados entre o Conselho Superior da Magistratura e os Tribunais da Relação.²

No que toca aos dados judiciais e às responsabilidades que decorrem para o Conselho Superior da Magistratura do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 o qual determina a sua aplicação aos tribunais, mas prevê especificidades próprias a concretizar pelos Estados-Membros relativamente ao tratamento de dados pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, o Conselho Superior da Magistratura constituiu um grupo de trabalho o qual, em 4 de julho de 2023, nos termos do artigo 149.º, n.º 1, alínea j), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, apresentou ao Plenário um projeto de alteração da Lei.

Tendo em vista a apresentação de uma proposta que conjugasse todos os órgãos visados, não só o Conselho Su-

perior da Magistratura (do qual partiu a iniciativa), mas também o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, o projeto foi remetido a estas entidades para eventuais contributos.

O projeto de alteração do Regime Jurídico Aplicável ao Tratamento de Dados Pessoais no Sistema Judicial (segunda alteração da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho), aprovado pelo Plenário de 7 de novembro de 2023, acolhe os contributos do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Tribunal de Contas e da Procuradoria-Geral da República.

A proposta aprovada visa adequar e precisar a terminologia e os conceitos do regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial ao estatuído no Regulamento Geral da Proteção de Dados e na Diretiva (UE) 2016/680, procedendo à correta definição dos responsáveis pelo tratamento de dados, à especificação das restrições impostas aos direitos dos titulares e correspondente limitação das obrigações dos responsáveis pelo tratamento e à definição do organismo específico para controlo das operações de tratamento efetuadas pelos órgãos jurisdicionais.³ Decorrido mais de dois anos de discussão dos termos da minuta enviada pelo Conselho Superior da Magistratura ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP (IGFEJ) para cumprimento da imposição do disposto no artigo 28.º n.º 3 do RGPD, foi assinado entre estas entidades, a 30 de novembro de 2023, o “Acordo de Tratamento de Dados Pessoais”.

Este acordo tem por objeto definir as condições do tratamento de dados pessoais no âmbito do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, pelo IGFEJ, na condição de subcontratante, e do Conselho Superior da Magistratura, na qualidade de responsável pelo tratamento, nos termos definidos no artigo 4.º, n.º 8, do RGPD, com as obrigações previstas no artigo 28.º deste Regulamento.

A assinatura deste acordo foi um marco essencial para a definição e delimitação das competências deste Instituto no desenvolvimento aplicacional das plataformas e ferramentas utilizadas pelos tribunais.³ ■

¹ Mais informação PLE04-07-2023-0401 – Proposta de constituição do gabinete da Proteção de Dados do Conselho Superior da Magistratura. GAVPM 1.2.5 – Proc. 2023/DIR/2240 – Proposta de constituição do gabinete da Proteção de Dados do Conselho Superior da Magistratura. – Disponível em www.csm.org.pt

² Mais informação remeter para o Protocolo. – Disponível em www.csm.org.pt

³ Mais informações deliberação plenário PLE 07-11-2023-0630 – 2022/GAVPM/3458 (GAVPM) – Alteração do Regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.



NOVAS ESTRUTURAS DE APOIO NA ÁREA TECNOLÓGICA E DE ASSESSORIA

Grupo de Apoio à Tramitação Eletrónica de Processos

A transformação digital da justiça, impactando a atividade dos tribunais, exige a criação de respostas no domínio do desenvolvimento e gestão das ferramentas informáticas de tramitação eletrónica dos processos em utilização nos tribunais

Para o efeito, para além dos necessários recursos financeiros, tornou-se evidente, em 2023, que o CSM teria de se capacitar em termos de recursos humanos e tecnológicos, para atender aos desafios da digitalização da justiça em Portugal.

Tendo presente esta realidade, o CSM deliberou a criação, no seu seio, do Gru-

po de Apoio à Tramitação Eletrónica de Processos (doravante referido como GATEP), constituído por um grupo de quatro juízes (Dr. António Gomes, Dr.^a Célia Santos, Dr. Joel Timóteo Pereira e Dr. João Ferreira) que entre si reúnem capacidades e conhecimentos ao nível do desenvolvimento e uso das novas tecnologias, dando apoio ao CSM no desenvolvimento de uma estratégia e de novas soluções informáticas que melhorassem a atividade dos tribunais.

A atuação do GATEP irá assentar em quatro dimensões essenciais e interligadas:

Uma primeira dimensão centrada no apoio à criação de um pensamento es-

tratégico e estruturado do CSM sobre o desenvolvimento de ferramentas informáticas de apoio à tramitação eletrônica de processos a utilizar nos tribunais. Numa segunda dimensão, desenvolver um roadmap para a criação e introdução nos tribunais de novas ferramentas informáticas de tramitação eletrônica dos processos, que se traduzam num efetivo benefício nas concretas condições de trabalho dos juízes, habilitando a justiça das ferramentas de gestão processual e produtividade, essenciais num momento de crescente complexidade da justiça e dos litígios a dirimir.

Em terceiro, representar o CSM nos grupos de trabalho e desenvolvimento de novas ferramentas informáticas (nacionais e internacionais, designadamente europeias e da CPLP).

Em quarto, dotar o CSM de um corpo autónomo de formação dos juízes nas novas ferramentas de tramitação eletrônica de processos a introduzir nos tribunais.

A criação deste grupo e a sua multifacetada atividade permitiu ao CSM desenvolver, no último trimestre de 2023, um conjunto de atividades das quais desta-

camos, pela sua relevância para a boa administração da justiça, as seguintes:

- Elaboração de uma Newsletter mensal de informação sobre os desenvolvimentos tecnológicos no sistema de justiça, com informações práticas para uma melhor utilização das ferramentas informáticas já hoje disponíveis para os Juízes nos Tribunais;
- Integração e participação ativa em grupos de desenvolvimento de novas ferramentas informáticas, das quais se destaca a plataforma MAGISTRATUS, o Projeto do Assistente Virtual do Juiz;
- Participação ativa, em representação do CSM, nos grupos internacionais a que o mesmo pertence no âmbito da justiça digital, dos quais destacamos os Projetos SimpliVi, e.CODEX, ICANEPO;
- Participação ativa nos grupos de trabalho para o desenvolvimento de uma Justiça Digital, no âmbito dos Conselhos da Magistratura dos Países da CPLP;
- Formação dos Juízes na ferramenta de Anonimização desenvolvida no seio do STJ;

- Formação dos Juízes dos Tribunais da Relação na utilização das aplicações informáticas ao seu dispor no seu trabalho diário (a designada Formação em Gestão Documental);
- Colaboração com o IGFEJ para o desenvolvimento de novas funcionalidades na plataforma CITIUS, designadamente para visualização nos Tribunais Superiores de todo o expediente processado em primeira instância, sem necessidade de recorrer ao procedimento de acompanhamento do processo, bem como para audição de todos os suportes áudios existentes no processo por acesso direto ao Media Stúdio, com possibilidade de criação de marcações e comentários nos registos áudio;
- Criação, no seio do GATEP, da estrutura ALTEC, que irá dar apoio logístico nos processos-crime de elevada complexidade.

Este é um trabalho que está apenas na sua fase inicial, perspetivando-se um ano de 2024 com evoluções muito significativas no domínio da tecnologia aplicável à justiça. ■

Apoio Logístico à Tramitação de Elevada Complexidade

Nas últimas duas décadas, e em especial na área criminal, assistimos ao surgimento de uma nova “categoria” de processos usualmente designados como “Mega-Processos”.

São processos que, pelo volume de dados que apresentam e pelas especiais necessidades logísticas que comportam, colocam pressão nos recursos humanos e tecnológicos disponíveis.

Em qualquer das fases processuais, estes processos demandam uma estrutura de apoio e suporte que permita solucionar todas as dificuldades que se colocam no julgamento e decisão dos mesmos.

Isso exige a alocação de recursos humanos e tecnológicos para a sua gestão e tratamento, otimizando processos de digitalização inteligente do mesmo e de transformação de cada um desses processos num efetivo processo digital, que encerra em si mesmo um conjunto de metadados de fácil disponibilização ao utilizador.

Ao nível da eficiência, a utilização daqueles recursos permitirá uma maior agilidade no acesso e manipulação da informação processual; contribuirá para maior celeridade processual, com destaque especial na duração do julgamento e na prolação da decisão; e habilitará o decisor com mais e melhor informação.

“ São processos que, pelo volume de dados que apresentam e pelas especiais necessidades logísticas que comportam, colocam pressão nos recursos humanos e tecnológicos disponíveis ”

“**A atuação do ALTEC foi pensada e deve ser vista no estrito plano de apoio e suporte ao tribunal na gestão e tratamento dos processos de elevada complexidade, por forma a retirar dos magistrados e funcionários a eles adstritos todo o peso que a organização e análise de tão elevadas quantidades de dados comporta.**”

É neste contexto e com esta ambição que o CSM tomou a decisão estratégica de criar a estrutura ALTEC – Apoio Logístico à Tramitação de Elevada Complexidade.

A atuação do ALTEC foi pensada e deve ser vista no estrito plano de apoio e suporte ao tribunal na gestão e tratamento dos processos de elevada complexidade, por forma a retirar dos magistrados e funcionários a eles adstritos todo o peso que a organização e análise de tão elevadas quantidades de dados comporta.

Em última instância, visa-se reduzir ao mínimo todo o trabalho que os Processos de Elevada Complexidade encerram e que, muitas vezes, nenhuma relação tem com o núcleo essencial da atividade do magistrado, apesar de representar parte muito significativa do tempo que o mesmo gasta para julgar e decidir tais processos.

Desde modo, a atuação do ALTEC far-se-á no estrito respeito pelas orientações dadas em cada momento pelo magistrado titular sobre o modo como pretende tratar o processo, circunscrevendo a sua intervenção, apenas e tão-só, às questões logísticas e de organização, tratamento e apresentação de informação que transcenda a atuação jurisdicional do magistrado. O fim último da atuação do ALTEC em cada um dos processos é garantir que o magistrado apenas tenha de se preocupar com o julgamento e a decisão do processo. O ALTEC será constituído por um núcleo composto por três funcionários e uma assessora, instalados em permanência no CSM, a quem caberá o acompanhamento permanente dos julgamentos dos processos especialmente complexos, prestar assistência aos magistrados e funcionários que estejam envolvidos no mesmo e, sempre que possível e necessário, prestar apoio às equipas ALTEC locais.

Além da equipa permanente, o ALTEC contará ainda com o apoio dos assesso-

res de comarca – um por comarca –, os quais irão trabalhar em rede procedendo ao tratamento de todos os Processos de Elevada Complexidade, independentemente da sua localização. Cada um destes assessores ficará instalado nas respetivas Comarcas e trabalhará em modo colaborativo com os demais elementos da equipa.

Enquanto estrutura integrante do GATEP – Grupo de Apoio à Tramitação Eletrónica dos Processos –, será coordenado por dois magistrados que farão o acompanhamento funcional permanente do grupo, integrando a estrutura interna do mesmo. Estes magistrados farão não só a coordenação da equipa ALTEC, como a ligação da mesma ao CSM, às comarcas e a entidades terceiras e, especialmente, aos magistrados titulares de processos complexos.

No plano processual, o ALTEC terá como função primordial disponibilizar a todos os magistrados uma aplicação de suporte de gestão documental – o SIIP –, bem como todas as demais aplicações necessárias para que o julgamento de processos de elevada complexidade decorra da forma mais célere possível.

No plano da capacitação dos recursos humanos, o ALTEC fará, logo no início da sua intervenção, o levantamento das necessidades formativas de todos os envolvidos na tramitação e julgamento do processo e, mediante solicitação dos magistrados e funcionários envolvidos, desenvolverá ações de formação personalizadas, por forma a dotar cada um dos envolvidos de todas as competências para a mais eficiente utilização dos equipamentos e aplicações informáticos ao seu dispor para a tramitação de tais processos. Este acompanhamento formativo será permanente e manter-se-á sempre que necessário, durante todo o período do julgamento e decisão do processo.

Neste momento, estando criada a estrutura ALTEC, localizada no Conselho, equipada com a tecnologia mais recente, a mesma poderá funcionar de imediato, designadamente no processo BES, o primeiro a beneficiar deste apoio.

Veja, no site do CSM, a sala que vai acolher os trabalhos.

A quarta newsletter do GATEP foi dedicada ao funcionamento desta estrutura e a como tirar o melhor partido dela
CONSULTAR - https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2024/01/Newsletter-GATEP_4.pdf

Assessorias nas Comarcas

Em 2020, o CSM deu concretização prática à previsão legal dos gabinetes de apoio às comarcas. Para o efeito, procedeu-se à contratação de 54 assessores técnicos para os 23 tribunais judiciais de comarca. Em 2024, o CSM prepara-se para alargar o quadro de assessoria e lançar um novo recrutamento



Sendo uma necessidade há muito detetada, a introdução de uma nova categoria profissional no tribunal apresentou desafios. Desafios quanto à sua efetiva utilização, desafios de inclusão na estrutura do tribunal e desafios logísticos e tecnológicos.

Em 2022 realizou-se o primeiro encontro de assessores e foi aprovado, na Sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura, de 4 de outubro de 2022, o Regulamento n.º 1064/22, Regulamento do Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais de Comarca, publicado na 2.ª série do Diário da República, de 2 de novembro de 2022, parte D.

Em 21 de setembro de 2023, o CSM acolheu a II Reunião de Trabalho de Assessores dos Gabinetes de Apoio aos

Magistrados Judiciais dos Tribunais de Comarca. Na reunião foi debatido o acesso e organização da formação, a inclusão dos assessores na comarca e o escopo de tarefas que lhes é atribuído. Foram ainda discutidos os meios tecnológicos e materiais necessários e disponíveis para o desempenho das tarefas dos Srs. Assessores.

Como resultado do debate, o CSM, em sessão plenária de 7 de novembro de 2023, aprovou a constituição do Grupo de Trabalho relativo à assessoria integrando um vogal do CSM, um membro do GAVPM, dois representantes dos juízes presidentes de comarca e dois representantes dos assessores.

O CSM aprovou ainda a organização de ações de formação em Iudex, Citius e SIIP, bem como a organização de formações em áreas não jurídicas, como psicologia e contabilidade.

Em execução do aprovado, encontra-se já agendada a primeira ação de formação para fevereiro de 2024.

Em 13 de dezembro de 2023, realizou-se a primeira reunião do grupo de trabalho constituído para acompanhamento das assessorias.

Está em execução a gestão de acessos ao sistema Iudex, a gestão de acessos ao Citius e outras aplicações geridas pelo IGFEJ, IP.

No referido trabalho foi acolhida proposta de alteração do Regulamento que incide particularmente sobre formação, acesso aos processos e deveres dos assessores. Da experiência já adquirida com o trabalho dos assessores nas comarcas resultou a necessidade de adequar o conteúdo funcional dos assessores, de forma a refletir as solicitações mais frequentes das assessorias das comarcas.

O projeto de alteração do Regulamento está em fase de recolha de contributos por parte dos Srs. Juízes Presidentes.

Em execução do aprovado, foi realizada a primeira ação de formação em fevereiro de 2024. No decurso do presente ano de 2024 perspetiva-se o alargamento do quadro de assessores, o lançamento de um novo recrutamento, a organização sistemática de formação específica, a uniformização de procedimentos e o reforço do papel da assessoria na seleção e publicação de decisões dos tribunais de primeira instância. ■

ESTUDO SOBRE AS NECESSIDADES DE RECRUTAMENTO DE JUÍZES A 5/10/15 ANOS

O estudo teve como finalidade o planejamento das necessidades de recrutamento de juízes, tendo por base a situação atual, já deficitária e a que se antecipa para os próximos 5, 10, 15 anos, caso se mantenha o atual figurino (previsíveis entradas versus previsíveis saídas no sistema judiciário).

O estudo teve como referência os dados coligidos a partir de 2018 (inclusive) e a situação existente no final do ano de 2022, descrita no relatório anual entregue na Assembleia da República e duas premissas-base: número de auditores de justiça para a magistratura judicial que entraram no sistema nos últimos 5 anos, num total de 210 (46 em 2018, 44 em 2019, 40 em 2020, 40 em 2021 e 40 em 2022) e previsíveis saídas do sistema, por referência ao número de juízes em condições de jubilação/aposentação (ordinária, nas situações em que o juiz irá atingir os 40 anos de serviço e 65 anos de idade ou por atingir o limite imperativo dos 70 anos de idade, bem como as situações em que os juízes no ativo atingem a idade mínima de aposentação), alcançando-se dessa forma uma projeção sobre as necessidades de recrutamento a curto, médio e longo prazo para inverter a tendência de carência de quadros que se tem vindo a acentuar nos últimos 5 anos.

De salientar que ao longo do ano de 2023 verifica-se que um número muito significativo dos pedidos de jubilação tiveram por base tempo de serviço fora da magistratura judicial e, também por isso, neste estudo individualizamos as situações em que os juízes que se encontram no ativo atingem os 65 anos de idade, já que muitos deles beneficiam de tempo de serviço que prestaram ao longo da carreira profissional, mercê de outras funções que desempenharam, sendo que apenas na altura em que apresentam o pedido de contagem de tempo de serviço global mencionam tal período de tempo e, por isso, só nessa altura tal informação chega ao conhecimento do CSM.

No final de 2022 existiam 1.928 Juízes nos tribunais judiciais. Destes, 1.790 (incluindo 41 Juízes de Direito em regime de estágio) estavam em efetividade de funções, revelando uma descida face ao número do ano anterior, quando era de 1.801. A este número acresce 17 Juízes militares, encontrando-se 8 em exercício de funções na 1.^a instância, 6 nos Tribunais da Relação e 3 no Supremo Tribunal de Justiça. Na 1.^a instância encontravam-se colocados 1.425 Juízes, sendo 41 em regime de estágio, nos Tribunais da Relação encontravam-se 441 Juízes Desembargadores e no Supremo Tribunal de Justiça 62 Juízes Conselheiros. Destes 1.928 juízes, 120 encontravam-se em comissão de serviço ordinária, enquanto 13 se encontravam em comissão de serviço permanente e 5 em gozo de licenças sem remuneração/dispensa de serviço.

Assim, na 1.^a instância encontravam-se em efetividade de funções 1.342 Juízes (incluindo 41 Juízes de Direito em regime de estágio), nos Tribunais da Relação encontravam-se 392 Juízes Desembargadores e no Supremo Tribunal de Justiça 56 Juízes Conselheiros.

Os dados recolhidos e analisados permitiram concluir, sem margem para dúvidas, que a manter-se a média de entradas no sistema dos últimos 5 anos, tal implicará uma descida acentuada do número de juízes em efetividade de funções, partindo de um número já deficitário de 1.945 para 1.536 magistrados judiciais, o que, a verificar-se, conduzirá a uma total ineficiência do sistema judiciário por falta de juízes.

Importa ainda salientar que neste estudo ficaram de fora as situações imprevisíveis de aposentação por incapacidade e compulsiva, óbito e licença sem remuneração de longa duração, demissão e exoneração, fatores estes que contribuíram nos últimos 5 anos para 20,98% das saídas do sistema, sendo esta uma cifra que irá agravar, de forma significativa, os números de carestia já evidenciados para além de que se registou nos últimos 5 anos uma taxa de absentismo elevado e mesmo desconsiderando o período Covid-19, e reportando aos anos anteriores a 2020, teremos sempre uma taxa de absentismo superior a 5 %.

Por outro lado, a conjuntura atual, de pós-pandemia, implicou uma retração na procura dos serviços de justiça, procura essa que inexoravelmente irá aumentar para números, pelo menos, equivalentes aos que se verificavam antes de março

Relatório integral “ESTUDO SOBRE AS NECESSIDADES DE RECRUTAMENTO DE JUÍZES A 5/10/15 ANOS _ Disponível em www.csm.org.pt

de 2020, circunstância esta que implicará um maior número de juízes em efetividade de funções.

Assim, para que seja garantida a eficiência do sistema, mantendo-se o número de juízes em exercício de funções equivalente ao número atual, o sistema terá que ser dotado de um número de entradas anual entre 70 a 80 novos juízes e mesmo este número permitirá apenas que se assegure, tendencialmente, um número equivalente de juízes em efetividade de funções, permitindo que exerçam no sistema um número próximo dos 2.000 juízes, considerando-se que este será o referencial base para que o sistema mantenha capacidade de dar resposta às exigências da procura do serviço de justiça para os próximos 5/10/15 anos. ■

PROTEÇÃO À PARENTALIDADE – AS LICENÇAS

As matérias atinentes à proteção da parentalidade dos magistrados judiciais são de grande importância, visando a justa ponderação de interesses e o equilíbrio entre os direitos e obrigações profissionais e familiares, salvaguardando um ambiente propício ao desenvolvimento saudável e equilibrado dos filhos, enquanto se mantém a qualidade e a imparcialidade do sistema judicial.

Os direitos de proteção na maternidade e na paternidade são direitos fundamentais, com consagração constitucional, configurando a dispensa para amamentação um verdadeiro direito no âmbito da proteção do Estado ao exercício da parentalidade.

Reconhecendo este direito e ciente das dificuldades inerentes ao exercício simultâneo da judicatura e da maternidade, em especial nos primeiros meses e anos de vida das crianças, bem como considerando que redução do horário de trabalho não se confunde com dispensa de serviço, na sequência de requerimento apresentado ao CSM foi aprofundado o estudo com vista ao efetivo exercício do direito em questão.

Desde logo, concluiu-se que, não obstante a especificidade da natureza de titulares de órgãos de soberania e a ausência de normas específicas sobre essa matéria no Estatuto dos Magistrados Judiciais, as normas da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do Código do Trabalho (CT), em tudo o que respeita aos direitos de proteção na parentalidade são aplicáveis aos magistrados judiciais.

Como tal, houve que definir qual a tramitação e os critérios de decisão a atender para o exercício de tal direito, bem como as possíveis medidas de gestão para compensação ou redistribuição do serviço objeto de redução.

Na sequência do estudo e parecer elaborado afigurou-se adequado o estabelecimento de uma correspondência aritmética entre a carga horária e sua redução por dispensa para amamentação e a carga de serviço e a sua redução pelo mesmo motivo.

O critério encontrado para quantificar a redução de serviço, proporcionalmente à redução horária, cifra-se em valores na ordem de uma redução de 29% do serviço, no caso de redução de 2h da carga horária, e de uma redução de 17% do serviço, no caso de uma redução de 1h da carga horária.

Para além deste critério quantitativo, considerou-se existirem um conjunto de variáveis e de outros critérios quantitativos e qualitativos a atender para aferição do impacto de tal redução de serviço e de ponderação de medidas de gestão a determinar para garantia do equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, através de uma análise em face das especificidades de cada caso concreto, de modo a apurar a existência de fundamento de deferimento da redução de serviço em exercício do direito de dispensa de trabalho para amamentação, bem como para a determinação de qual a medida de gestão, em concreto, mais adequada.

Ao nível da tramitação, previu-se a emissão de parecer prévio, com proposta de decisão e de medida de gestão do Juiz Presidente do Tribunal ou pelo Juiz Presidente de Comarca, ouvidos os outros juízes, no caso de se tratar de um Juízo com mais do que um juiz, acerca da concreta medida de gestão aplicável e, no que respeita à apresentação de atestado médico comprovativo da situação

de amamentação, uma vez que o regime legal aplicável não estabelece a periodicidade da mesma, afigura-se que nada obsta a que a apresentação do atestado médico comprovativo da situação de amamentação tenha uma periodicidade trimestral, devendo a juíza requerente comunicar ao CSM a cessação de tal situação de amamentação, com a maior brevidade, caso tal cessação se verifique antes da apresentação trimestral do referido atestado.

Em 2023, seguindo a metodologia sufragada pelo Conselho Plenário na sua deliberação de 10 de outubro de 2023, foram apreciados dois requerimentos de dispensa para amamentação em função das especificidades de cada caso concreto. Uma das situações determinou a redução de serviço por dispensa para amamentação, compreendendo um período diário de 2 horas (a concretizar, diariamente, com a limitação horária de permanência no Tribunal/realização de diligências até às 15h00) e a correspondente redução proporcional de serviço (redução de 2h da carga horária = redução de 29% do serviço), enquanto a outra situação não justificou a necessidade de adoção de qualquer medida de gestão. ■

O parecer sobre o tema vertente e a respetiva aprovação por deliberação do Conselho Plenário, podem ser consultados em www.csm.org.pt

SITUAÇÕES DE INCAPACIDADE PERMANENTE GRAVE – APOSENTAÇÃO E RECONVERSÃO PROFISSIONAL

Com as alterações preconizadas ao Estatuto dos Magistrado Judiciais (EMJ) pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, o artigo 66.º passou a exigir um papel mais ativo do CSM no que diz respeito aos procedimentos, com vista à aposentação por incapacidade ou à reforma por invalidez dos magistrados judiciais. Por outra parte, verificava-se que nos procedimentos de aposentação que se encontravam em curso no CSM, e que resultavam no indeferimento do pedido de aposentação, a decisão da Caixa Geral de Aposentações limitava-se à comunicação em como o subscritor não se encontrava “absoluta e permanentemente incapaz para o exercício de funções”.

Esta resposta além de se mostrar exígua e desprovida da fundamentação, não permite aferir se a Junta Médica realizou um juízo baseado na incapacidade funcional do magistrado judicial, conforme exige o artigo 66.º, n.º 1 do EMJ.

Foi neste contexto que, em 5 de dezembro de 2023, o Plenário do CSM deliberou no sentido de aprovar um conjunto de procedimentos a adotar no caso da aposentação por incapacidade dos magistrados judiciais. Desta deliberação fica patente uma posição proativa do CSM e sensível aos casos de incapacidade, que muitas vezes eram confundidos com comportamentos com relevância disciplinar, espelhando, ainda, uma postura firme de intolerância relativamente às decisões da Junta Médica que se venham a revelar desprovidas de fundamentação e de apoio legal.

O procedimento aprovado pode ser resumido nas seguintes linhas:

Quando o CSM tome conhecimento que um magistrado judicial demonstra debilidade ou entorpecimento, físico ou intelectual, que se manifesta no exercício das suas funções e donde resulta transtorno para a justiça ou para o serviço, é determinada a realização de uma averiguação. Esta averiguação deverá descrever a situação de facto de forma detalhada, de modo a permitir proceder ao seu enquadramento na situação prevista no n.º 1 do artigo 66.º do EMJ, apreciando a aptidão do magistrado para o serviço, se se verifica prejuízo para o serviço ou para a administração da justiça e, se existe uma situação de debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas e intelectuais que se manifesta no exercício normal da função, causando grave transtorno da justiça ou dos respetivos serviços.

Existindo a potencialidade de os requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 66.º do EMJ estarem preenchidos, o CSM efetua a notificação prevista no n.º 2 do mesmo artigo para que o magistrado visado requeira a aposentação, ou apresente por escrito as observações que tiver por convenientes – exerça o seu direito de audiência, trazendo ao procedimento elementos que permitam uma decisão final elucidada e coerente com a realidade, exercendo o contraditório.

Quando o magistrado judicial venha requerer a aposentação ou reforma ou, transcorrido o prazo de 30 dias da notificação sem que nada diga ou, após a apreciação da sua resposta, cabe ao CSM deliberar se se verifica o preenchimento,

ou não, dos pressupostos do disposto no artigo 66.º, n.º 1 do EMJ assim como da oportunidade do prosseguimento do procedimento, conforme se refere no artigo 66.º, n.º 3 do EMJ. Uma deliberação no sentido do prosseguimento do procedimento deverá ainda recair sobre a necessidade da elaboração dos competentes quesitos à Junta Médica.

Verificadas as condições para a aposentação ou reforma nos termos do n.º 1 do artigo 66.º do EMJ, o CSM envia o pedido à Caixa Geral de Aposentações, ou à Segurança Social, conforme os casos, acompanhado do competente procedimento administrativo e dos eventuais quesitos. Se considerar não verificadas aquelas condições arquiva o processo, a menos que o magistrado tenha requerido a aposentação ou reforma, caso em que o respetivo requerimento será sempre remetido à entidade competente, acompanhado do processo de averiguações e demais elementos pertinentes.

Na sequência da apresentação do pedido de aposentação por incapacidade, ou de reforma por invalidez, quando a entidade competente – Caixa Geral de Aposentações ou Segurança Social – conclua pela aposentação ou pela reforma do magistrado, o procedimento tem-se por finalizado passando-se, de seguida, aos atos necessários para o desligamento do serviço. Contrariamente, quando se verifique uma divergência relativamente ao entendimento do CSM – que a situação subjetiva de determinado magistrado judicial preenche os requisitos do previsto no artigo 66.º, n.º 1, do EMJ, na sequência de processo administrativo interno – a decisão proferida pela Caixa Geral de Aposentações (ou Segurança Social) não se pode consubstanciar, tal como se tem verificado, na conclusão em como o subscritor não se encontra “absoluta e permanentemente incapaz para o exercício de funções” uma vez que, conforme refere o artigo 91.º, n.º 3 do EA, a decisão da Junta Médica tem de ser sempre fundamentada e, esta fundamentação terá que se debruçar sobre a matéria de facto apurada no processo administrativo, em ordem a demonstrar que os transtornos para a justiça e para os respetivos serviços não se verificam e não se verificarão no futuro.

Desta forma, em caso de manifesta divergência entre a apreciação do CSM, na sequência de procedimento administrativo interno, e a apreciação dos organismos competentes para a decisão da aposentação por incapacidade ou da reforma por invalidez dos respetivos subscritores ou beneficiários, o CSM não poderá deixar de recorrer a todos os meios legais para garantir a cumprimento da lei, onde se inclui também o pedido de realização de junta médica de recurso que se encontra previsto no artigo 95.º, n.º 1, alínea a) do EA, ou a impugnação das decisões tomadas. ■





Gabinete de Comunicação do CSM

Criado em 2020, o Gabinete de Comunicação (GC) do CSM deu, em 2023, passos decisivos para a sua consolidação e afirmação

Ao nível da organização de eventos, promoveu o encontro que junta CSM, inspetores judiciais e os presidentes de comarca, que se realizou em Ílhavo, e o XVII Encontro Anual, que no ano passado visitou a Covilhã. O GC foi ainda responsável pela elaboração do relatório anual de prestação de contas à Assembleia da República e pelo terceiro número da publicação “CSM em revista”.

Num ano em que o CSM recebeu diversas visitas de delegações estrangeiras, o Gabinete de Comunicação marcou presença, na grande maioria, para registo dos principais momentos e elaboração de notícias para divulgação no site e nas redes sociais.

Quanto ao acompanhamento da agen-

da do CSM e da Justiça, o Gabinete documentou as eleições e a alteração na composição do Plenário, que aconteceu em maio, acompanhou a reunião que juntou os presidentes de comarca em Alcácer do Sal, e noticiou a tomada de posse da primeira mulher a presidir ao Tribunal da Relação de Évora, entre outros.

Pela primeira vez, o Gabinete de Comunicação do CSM trabalhou na preparação e acompanhou um evento internacional, a I Cimeira do Fórum dos Conselhos Superiores da Magistratura dos países da CPLP, que decorreu em Cabo Verde, em novembro. Para além de ter integrado a organização, procedeu ao registo fotográfico e noticioso deste evento histórico, que culminou na

assinatura da Carta da cidade de Praia, com metas bem definidas para a área tecnológica.

O Gabinete de Comunicação marcou ainda presença em Vigo, em junho, no I Encontro Luso-Espanhol de Juízes, tendo integrado o painel sobre a comunicação nos tribunais. A apresentação incidiu sobre o trabalho desenvolvido pelo GC, a aposta na simplificação da linguagem, a importância de comunicar e a criação de pontes entre o CSM, os tribunais, os cidadãos e os jornalistas. Reconhecendo a importância destes temas, o Gabinete de Comunicação passou também a integrar, em 2023, um grupo da Cumbre que, ao longo dos próximos dois anos, trabalhará estas matérias.

Em matéria de assessoria de imprensa, o GC recebeu e tratou mais de 550 contactos de jornalistas, garantindo sempre a resposta em tempo útil. Cientes da importância do trabalho levado a cabo pelos órgãos de comunicação social e da relação próxima que deve existir, o CSM promoveu um encontro entre jornalistas e o Vice-Presidente para abordar os principais problemas sentidos e os aspetos a melhorar. Em resultado

desta conversa, a DPO do CSM elaborou um parecer intitulado “Direito à informação e liberdade de imprensa versus direito à proteção de dados pessoais” que, depois dos contributos remetidos pelos jornalistas, será discutido num encontro a agendar no primeiro semestre do novo ano, também com a presença dos presidentes de comarca. Na área das redes sociais, o CSM consolidou a sua presença no Facebook,

tendo aumentado o número de seguidores e de publicações, e criou uma página no LinkedIn, onde tem mais de 3.500 seguidores. O GC trabalhou ainda num documento para a criação de uma página no Instagram, um dos objetivos para o ano de 2024 e que foi concretizado em janeiro do corrente ano. Tem, atualmente, cerca de 400 seguidores e conta com atualizações semanais. ■

Nova Imagem

Prestes a comemorar os 50 anos de existência, o Conselho Superior da Magistratura apresenta agora uma nova imagem, mais moderna e atual, onde sobressaem os valores de sempre.

A mudança reflete a vontade do Conselho em acompanhar a crescente valorização da imagem, no panorama atual, sem esquecer o rigor e a segurança as-

sociados ao seu desempenho desde a sua criação.

O resultado é um novo logotipo que se adapta a todas as plataformas onde o CSM está presente, com a grande vantagem de alcançar a uniformização desejada, tanto ao nível da comunicação dentro do CSM, como para o exterior. Neste processo de mudança, o GC conta com o apoio de todos os seus cola-

boradores, que se reveem neste processo com as expectativas renovadas e o sentimento de identificação reforçado. Conta ainda com a colaboração de todas as entidades externas que se relacionam com o Conselho, cientes de que esta é apenas uma pequena alteração numa relação forte e de confiança que já se estabeleceu há vários anos. ■

Novo Site para o CSM e para as Comarcas



Depois de ter trabalhado numa proposta de revisão do site do CSM e de criação de uma nova estrutura organizacional, mais intuitiva e de acordo com as competências que o Conselho tem vindo a adquirir, o GC começou, em 2023, a trabalhar na criação de um novo site.

Prevê-se que este seja disponibilizado no primeiro trimestre de 2024, estando a nova imagem do CSM em grande destaque.

O GC encontra-se ainda a trabalhar na criação de novos sites para as 23 comarcas do país. Depois de reunidos os contributos e compiladas as necessidades, em articulação com as comarcas, elaborou-se uma proposta que fosse ao encontro do pretendido. Estima-se, assim, que em 2024 as Comarcas passem também a contar, com o apoio do CSM, com novos sites, atualizados e com uma imagem renovada. ■

Conselho Superior da Magistratura

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A atividade do CSM nas relações internacionais é multifacetada, abrangendo domínios diversos relacionados, por um lado, com a diplomacia judicial, que envolve a representação do Poder Judicial de Portugal e o estabelecimento de parcerias e de canais de comunicação e colaboração com órgãos do poder judicial e administrativos de outros países ou organizações internacionais e, por outro, a cooperação judiciária que envolve a colaboração direta entre os órgãos do Poder Judicial de diferentes países para alcançar objetivos específicos, nomeadamente a prestação de assistência técnica e jurídica aos tribunais e autoridades judiciárias de outros países, através de pontos de contacto designados no seio de redes internacionais de cooperação judiciária.

Durante o último ano, a representação do CSM foi assegurada por um número significativo de magistrados judiciais, envolvendo os vogais afetos às relações internacionais, juízes inspetores e muitos juízes dos tribunais superiores e de primeira instância que se têm disponibilizado para colaborar em diversos eventos e compromissos assumidos durante este período.

Participou em reuniões magnas e de grupos de trabalho promovidas pelas diversas organizações internacionais que integra enquanto membro, designadamente a Rede Europeia de Conselhos de Justiça (RECJ), a Rede Europeia de Serviços de Inspeção da Justiça (RESIJ), a Cimeira Judicial Iberoamericana e o Fórum dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP.

Colaborou ativamente com inúmeras organizações internacionais (Comissão Europeia, Conselho da Europa, Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, Organização Mundial de Propriedade Intelectual, Banco Mundial, entre outros), fornecendo dados, preenchendo questionários, facilitando o contacto direto com tribunais e indicando magistrados para participarem em eventos e conferências.

Ao abrigo dos protocolos de cooperação celebrados com congéneres da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, foram acolhidas diversas delegações de magistrados judiciais para efeitos de formação e capacitação de membros dos Serviços de Inspeção Judicial (designadamente Juízes Inspetores da Guiné-Bissau e Secretários de Inspeção de Moçambique), e de Juízes Desembargadores do Tribunal de Recurso de Bissau. Foram, também, recebidas visitas de Conselhos Superiores da Magistratura de São Tomé e Príncipe, de Cabo Verde e de Timor-Leste e do Tribunal Supremo de Moçambique.

Recebeu visitas de delegações da Croácia, Roménia e da República Popular da China, promovendo o estreitamento de relações e o intercâmbio de informações sobre as competências e o funcionamento do CSM e a Organização Judiciária Portuguesa.

Participou, ainda, em diversas atividades no âmbito do desenvolvimento e implementação de projetos específicos, com financiamento externo ou apoio de organizações internacionais, que se relacionam com as competências e atribuições do Conselho Superior da Magistratura e do Poder Judicial em geral (SimpliVi - Simplificar a videoconferência judicial transfronteiriça na Europa, ICANEPO - Requerimento judicial internacional de injunção de pagamento europeia, e o COPEIJ - Justiça penal ambiental).

A atividade do Conselho Superior da Magistratura de Portugal no plano das relações internacionais assume importância na promoção da justiça, do Estado de Direito e dos Direitos Humanos. Através da cooperação internacional, formação e participação em redes e fóruns internacionais, o CSM contribuiu significativamente para o desenvolvimento de um Poder Judicial global coeso e eficaz.

Cimeira de Cabo Verde

No contexto da realização, na Cidade da Praia, em Cabo Verde, nos dias 20 e 21 de novembro de 2023, da 1ª Cimeira dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP, foram previamente realizadas várias reuniões dos peritos nomeados pelos Conselhos Superiores de Justiça dos Países Membros, nas quais puderam ser analisados os desafios do tema da Cimeira.

1.º Forum dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP

O impacto das novas tecnologias na organização, formação e gestão judiciária é um tema vasto que convoca desafios e perplexidades, não só para cada um dos países participantes, mas sobretudo quando o objetivo é delinear um quadro de princípios de atuação comuns, baseada na troca de experiências em matéria judiciária para enriquecimento dos laços que unem os países membros.

O grupo de peritos, sob orientação do Conselho Superior da Magistratura Português, decidiu definir os vetores que integram o mínimo denominador comum do desenvolvimento tecnológico na área da justiça dos países membros, tendo em vista a definição do quadro de princípios orientadores de futuros desenvolvimentos na mesma área.

Tendo presente que as tecnologias da informação e da comunicação aplicadas à justiça convocam complexidade técnica e aplicação prática quanto aos sistemas a desenvolver, verificou-se a necessidade de proceder ao levantamento do estágio de desenvolvimento e necessidades dos países membros em tal área.

O resultado deste levantamento foi apresentado e discutido na Cimeira da Cidade da Praia.

Desta análise e reflexão resultou a adoção do texto denominado Carta da Cidade da Praia para a Transformação Digital dos Sistemas Judiciários da CPLP. Da carta, cumpre destacar que, ainda que os países membros da CPLP reconheçam que a integração das tecnologias da informação e comunicação na área da justiça é uma realidade incontornável, tal integração deve fazer-se sob a égide do objetivo estratégico de ampliação do acesso à justiça e otimização da gestão judiciária.

Ou seja, a mencionada integração deve ser alcançada com respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, os utentes do serviço de justiça, garantindo de igual forma as melhores condições de exercício de funções aos magistrados judiciais.

Assim se justifica o posicionamento estratégico assumido na Carta da Cidade de Praia de que os sistemas informáticos de apoio à gestão e tramitação dos processos judiciais, assim como as demais tecnologias de informação e sis-

temas dotados de inteligência artificial são instrumentos e meios de melhoria da administração da justiça e devem facilitar o acesso à mesma, com respeito pela independência dos Juízes e dos Tribunais, garantindo o direito a um processo justo e equitativo.

Considerando que a administração da justiça compete aos Tribunais, enquanto órgãos de soberania e que a gestão dos Juízes, titulares do órgão de soberania, é cometida aos Conselhos Superio-

res de Justiça, a estes deve competir o governo das tecnologias de informação aplicadas à Justiça e dos sistemas informáticos de apoio à gestão e tramitação dos processos judiciais.

No contexto do estabelecimento de metas para a concretização prática da desmaterialização, digitalização e tramitação em ambiente virtual dos processos judiciais foram definidos os princípios orientadores de execução de tais metas destacando-se, pela sua importância,

o estabelecimento da necessidade dos serviços de justiça digitais serem seguros, transparentes, éticos, auditáveis, abertos, interoperáveis e sustentáveis.

Em síntese, com a assinatura da Carta da Cidade de Praia para a Transformação Digital dos Sistemas Judiciários da CPLP foi dado um passo decisivo para o aprofundamento do Estado de Direito Democrático e dos laços de cooperação entre os países membros da CPLP. ■

Rede Europeia de Serviços de Inspeção de Justiça

A Rede Europeia de Serviços de Inspeção de Justiça (RESIJ) é uma associação internacional sem fins lucrativos e de utilidade internacional, que visa otimizar a cooperação e promover o auxílio mútuo entre os serviços nacionais de inspeção judicial dos Estados-Membros da União Europeia e dos Estados candidatos a Estados-Membros da União Europeia.

Constituída em maio de 2019, a RESIJ tem como membros fundadores os serviços nacionais de inspeção da Bélgica, da Bulgária, da Espanha, da França, de Itália, de Portugal e da Roménia. Na última Assembleia Geral foi ainda reconhecido o estatuto de membro da Albânia, Estado que participava nas atividades da rede no âmbito de contrato-quadro programa de cooperação, desde junho de 2021.

O Conselho Superior da Magistratura, representante português, integra o Comité Executivo da Rede.

Na prossecução do desiderato da criação do Espaço Judiciário Europeu, a RESIJ visa, essencialmente, definir garantias comuns de imparcialidade, ética e competência na realização de serviços de inspeção; promover a avaliação da eficiência e qualidade da justiça a nível europeu e, em particular, dos instru-

mentos europeus relativos à assistência mútua em matéria penal e civil; e fornecer conhecimentos especializados e propostas às instituições europeias e a outras organizações nacionais e internacionais.

Nesta conformidade, foi realizado o estudo comparativo dos serviços de inspeção dos Estados-Membros da RESIJ, o qual foi apresentado na Assembleia Geral realizada no dia 21 de junho de 2023. Este documento representa uma síntese das respostas nacionais e um enquadramento exaustivo de direito comparado, cujo objetivo é identificar padrões organizacionais e operacionais comuns e, bem assim, estabelecer um guia de boas práticas com vista a assegurar a integridade da independência judicial e a eficiência do sistema judiciário. O Juiz Desembargador Narciso Rodrigues, Inspetor Judicial do Conse-

lho Superior da Magistratura, e a Vogal, Juiz de Direito Raquel Rolo, participaram nesta Assembleia Geral da RESIJ, que se realizou em Sofia, Bulgária.

A despeito das notórias divergências institucionais, culturais e funcionais registadas entre as autoridades nacionais de inspeção dos diversos Estados-Membros, concluiu-se que a diversidade de métodos, tradições e sistemas jurídicos não afeta as convergências básicas reveladas e aprofundadas pela RESIJ sobre a possibilidade de desenvolvimento de competências para avaliar o funcionamento dos sistemas judiciais, respeitando simultaneamente os princípios do Estado de Direito.

Neste contexto, desde a sua criação, a RESIJ desenvolveu competências e um método à escala europeia para avaliar o funcionamento dos sistemas judiciais, permitindo a criação das primeiras equipas europeias de inspeção judicial e inspirando a criação de uma rede de inspeções de justiça no Sul do Mediterrâneo.

No futuro, a RESIJ poderá inspirar a criação de novas redes de inspeções noutras áreas geográficas, designadamente na região dos Balcãs, e contribuir para o desenvolvimento de recomendações europeias para autoridades de fiscalização da justiça, tal como acontece com os conselhos de justiça.

Face ao incremento da dimensão e do

âmbito de atuação da RESIJ, impunha-se uma adaptação da sua base estatutária com o escopo, sobretudo, de solidificar a sua organização administrativa e de consolidar a sua estrutura financeira. Assim, na Assembleia Geral da RESIJ realizada no dia 14 de dezembro de 2023, em Tirana, Albânia, em que participaram o Juiz Conselheiro Luís Azevedo Mendes, Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, e a Vogal, Juiz de Direito Raquel Rolo, procedeu-se à aprovação do novo projeto de estatutos, à preparação da presidência rotativa da instituição e à definição das perspetivas de cooperação para o ano de 2024.

Sob a égide da RESIJ, concomitantemente, foi desenvolvido o Projeto “COPEIJ – Cooperação para a Proteção do Ambiente pelas Autoridades Nacionais de Inspeção da Justiça”, que responde a uma necessidade sistémica, cívica, policial, judicial e administrativa de simplificar e definir infrações ambientais, equacionar o aumento das penas, pro-

porcionar formação especializada aos envolvidos e reforçar os mecanismos de aplicação da lei.

O projeto é financiado pela Direção Geral de Justiça da União Europeia e composto por um coordenador (Expertise France) e quatro serviços nacionais, autoridades nacionais de inspeção da justiça dos Estados-Membros beneficiários (França, Itália, Portugal, Roménia).

Iniciado em 1 de dezembro de 2022, os membros permanentes do Projeto COPEIJ já desenvolveram um primeiro período de nove meses de trabalho, destinado a elaborar um inventário das situações nacionais e formular recomendações para os intervenientes nacionais na proteção ambiental (tribunais, autoridades centrais, sociedade civil).

Neste contexto, o Juiz Desembargador Luís Martins, Inspetor Judicial do Conselho Superior da Magistratura, o Juiz Desembargador Narciso Rodrigues, Inspetor Judicial do Conselho Superior da Magistratura, e a Vogal, Juiz de Di-

reito Raquel Rolo realizaram um visita de estudo a Bucareste, Roménia, entre 17 e 19 de maio de 2023, e uma visita de estudo a Roma, Itália, entre 13 e 15 de setembro de 2023, com o desiderato de realizar um inventário e conhecer com profundidade a situação nacional destes Estados-Membros.

Inventariada a situação nacional dos Estados-Membros que integram o COPEIJ, segue-se um segundo período de nove meses dedicado ao estabelecimento de recomendações comuns para as organizações europeias interessadas (instituições e redes europeias), um guia metodológico para todas as organizações judiciais nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e um seminário de encerramento a realizar no final, concretamente a 16 de maio de 2024 – no qual todos os juizes portugueses poderão participar através de meios de comunicação à distância em moldes que serão oportunamente divulgados pelo Conselho Superior da Magistratura. ■

Cimeira Judicial Iberoamericana (Cumbre)

Uma das organizações que visam a cooperação internacional e da qual o CSM é Membro é a Cimeira Judicial Iberoamericana CUMBRE

<https://www.redecivil.csm.org.pt/iberrede/>

Nesta organização, a juiz Ponto de Contacto da RJECC de Portugal desempenha as funções de Coordenadora Nacional, em representação do CSM. E no ano de 2023, nessa qualidade, participou e colaborou na 2.ª Ronda de Trabalhos da XXI Edição da Cimeira Judicial Iberoamericana (30-31 de março de 2023, em Caracas, Venezuela, via online); bem assim, na sua 2.ª reunião preparatória (28-30 de junho de 2023, em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia) e, por fim, na Assembleia Plenária da XXI Edição da Cimeira Judicial Iberoamericana (20-22 de setembro de 2023, em Lima, Peru), onde se fez acompanhar pelo Sr. Juiz Vogal do CSM, Dr. Tiago Pereira, em representação do Sr. Vice-Presidente do CSM. Nesta Assembleia foi aprovado, como produto final daquela edição, um projeto apresentado por Portugal (ao qual se juntaram, posteriormente, Espanha e Panamá, em parceria, e ao qual aderiram mais 15 países para a sua execução), com o nome “Código de Ética da IA”.

Ainda no espaço Iberoamericano, mas no âmbito da Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional (<https://www.redecivil.csm.org.pt/iberrede/>), da qual a juiz Ponto de Contacto da RJECC é também Ponto de Contacto, participou nos dias 14 e 15 de dezembro na Cidade de Santiago, no Chile, numa reunião presencial de todos os Pontos de Contacto onde se debateu, no essencial, o estado da cooperação jurídica internacional em matéria alimentar. ■

Rede Europeia de Conselhos de Justiça

A Rede Europeia de Conselhos de Justiça (ENCJ, na sigla em inglês para *European Network of Councils for the Judiciary*) é uma organização que representa os órgãos judiciais ou conselhos judiciais dos Estados-Membros da União Europeia.

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) de Portugal é membro da Rede Europeia de Conselhos de Justiça (RECJ) desde a sua criação, em 2004. Desde essa altura, o CSM tem sido um participante ativo, refletindo o compromisso de Portugal com a promoção da independência, eficiência e qualidade do poder judicial, em linha com os padrões e objetivos europeus. Os objetivos estratégicos adotados pela rede, entre 2022 e 2025, visam proteger e promover o Estado de Direito, apoiando a independência, a responsabilidade e a qualidade dos sistemas judiciais na Europa, reforçar a confiança mútua entre os sistemas judiciais da Europa e promover o acesso efetivo à justiça numa era digital.

Reforço da Independência, da Responsabilidade e da Qualidade do Poder Judicial

Uma função central da RECJ, em 2023, foi monitorizar e promover a independência judicial em toda a Europa. Isso envolveu a avaliação de ameaças à independência judicial, através de recomendações aos governos nacionais e instituições da UE. O Conselho Executivo tem vindo a acompanhar de perto a situação em alguns Estados-Membros específicos, como a Hungria, a Polónia e a Ucrânia.

A RECJ também desenvolveu e aprovou em Assembleia-Geral um conjunto de indicadores para a independência judicial, possibilitando uma análise

mais objetiva e comparativa entre os Estados-Membros.

Entre 2022 e 2023 foi desenvolvido um quadro de qualidade para os Conselhos da Magistratura. O quadro é uma ferramenta prática, que se destina a permitir que os Conselhos de Justiça avaliem a sua situação atual, estabeleçam os objetivos desejados e investiguem as possibilidades de os alcançar, bem como de aprender e melhorar. Além disso, o quadro é complementado por um anexo exaustivo que indica as funções atuais dos Conselhos da Magistratura membros e observadores da RECJ ou de outros organismos que têm a responsabilidade final de apoiar o sistema judiciário na aplicação independente da justiça.

A RECJ promoveu a troca de melhores práticas entre os seus membros. Foram organizados workshops, seminários e conferências, focados em questões-chave como ética judicial, gestão de casos e o uso de inteligência artificial no judiciário. Estes eventos proporcionaram uma plataforma para os conselhos membros compartilharem experiências e inovações, fomentando uma abordagem colaborativa para a reforma judicial.

Em 2023 foi constituído o grupo de diálogo temático sobre a atratividade da carreira judicial e condições de trabalho dos juízes. O objetivo deste grupo de trabalho temático é, em primeiro lugar, avaliar se a atratividade da carreira judicial é considerada um problema real, identificar os fatores que podem tornar a carreira judicial pouco ou nada atrativa e elaborar um guia de boas práticas que inclua medidas para melhorar a atratividade da carreira judicial.

Fortalecimento da Cooperação na UE e Internacional

A RECJ manteve uma forte colaboração com as principais instituições da UE, incluindo a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu e o Tribunal de Justiça da União Europeia. Essa colaboração envolveu aconselhamento sobre iniciativas legislativas e políticas relevantes para o judiciário e participação em projetos judiciais em toda a UE.

Expandiu o seu alcance para além da Europa, envolvendo-se em diálogos com órgãos judiciais em todo o mundo. Este relacionamento global teve como objetivo compartilhar modelos judiciais europeus e aprender com outros sistemas legais. Também envolveu a participação em fóruns internacionais sobre justiça e Estado de Direito.

Reconhecendo a crescente digitalização do judiciário, a RECJ focou-se nos desafios e oportunidades apresentados pela transformação digital. Isso incluiu explorar as implicações éticas e práticas do uso de ferramentas digitais e inteligência artificial em processos judiciais. Através do Fórum da Justiça Digital da RECJ, composto por um representante de cada membro da rede e pelos observadores interessados, são realizados seminários com o objetivo de dialogar sobre os desafios e as oportunidades nesta área, com partilha das melhores práticas adotadas em cada um dos países, transmitindo informações sobre a justiça eletrónica à Comissão Europeia e Conselho da Europa.

Em suma, as atividades da Rede Europeia dos Conselhos de Justiça, em 2023, refletem o seu compromisso com o fortalecimento do Estado de Direito e a melhoria da cooperação judicial na Europa. Focado na independência judicial, eficiência e colaboração internacional, a RECJ contribui significativamente para o desenvolvimento de um espaço judicial europeu mais integrado e eficaz.

A presença do CSM na RECJ também permite a Portugal influenciar as políticas e práticas judiciais a nível europeu e beneficiar do intercâmbio de experiências e conhecimentos com outros conselhos judiciais da União Europeia. ■

O Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (PCRJECC) presta todas as informações sobre os referidos instrumentos comunitários e internacionais naquelas áreas às autoridades judiciais locais, aos Estados-Membros, aos outros pontos de contacto e às autoridades que compõem a rede.

Cooperação judiciária em matéria civil e comercial

Por outro lado, sempre que surge um problema no âmbito de um pedido de cooperação judiciária, o PCRJECC atua para encontrar soluções e facilitar a coordenação do tratamento do pedido de cooperação judiciária no Estado-Membro em causa. Do ponto de vista genérico, o PCRJECC provê o sítio da rede na internet com os instrumentos comunitários e internacionais relevantes e o direito interno dos Estados-Membros cfr., com mais detalhe em, <https://www.redecivil.csm.org.pt/sobre-nos/#funcoes>

No decurso dos últimos anos, são cada vez mais as solicitações recebidas pelo Ponto de Contacto (PC), provindas dos Tribunais, relacionadas com litígios transfronteiriços, pelo que a preocupação em reforçar e melhorar o conhecimento dos instrumentos comunitários de justiça civil pelos tribunais nacionais motivou o PC de Portugal, com a colaboração do CSM, a elaborar e a apresentar, em 2023, à Comissão Europeia (Justice Programme), um projeto com a designação “IJust C2C” (improve justice court to court). A sua execução teve início no presente ano e terá a duração de 24 meses. Destacam-se, como objetivos e ações previstas, a deslocação do PC de Portugal às 23 Comarcas para partilhar com os juízes e oficiais de justiça informação e conhecimento sobre os vários instrumentos comunitários, designadamente quanto à execução de alguns procedimentos e preenchimento dos respetivos formulários, fornecimento de ferramentas e brochuras para uma melhor aplicação dos instrumentos de cooperação transfronteiriça e realização de workshops, visando o reforço da rede nacional, mas também o incremento da cooperação entre os Tribunais.

No âmbito da RJECC, e no ano de 2023, o PC esteve reunido com os seus congéneres por 5 (cinco) vezes em Bruxelas e 1 (uma) em Madrid, onde foram debatidas temáticas relativas à implementação dos Regu-

lamentos Europeus em vigor, bem como a sua atualização ou ainda a criação de nova regulamentação que vá ao encontro das necessidades dos cidadãos europeus, num esforço conjunto pelo contínuo crescimento da visibilidade da rede ao nível dos Estados-Membros da Comunidade Europeia. Nesse mesmo ano de 2023, o PCRJECC de Portugal respondeu a 284 pedidos de cooperação judiciária, tratando maioritariamente de matérias de responsabilidade parental, obtenção de provas e citações e notificações, com intervenção e acompanhamento de situações de reconhecimento e execução de decisões e de providências cautelares.

Mas a atuação do PC da RJECC de Portugal não se limita aos litígios transfronteiriços que envolvem dois Estados-Membros da EU, tratando também dos pedidos de cooperação respeitantes a litígios transfronteiriços que envolvem Portugal e um Estado terceiro que não seja parte de nenhuma das redes de cooperação judiciária em que Portugal participe. Neste contexto, o PC de Portugal participou no 8.º Encontro Internacional da Conferência da Haia sobre o Funcionamento Prático da Convenção de 1980 sobre o Rapto de Crianças e da Convenção de 1996 sobre a proteção das Crianças, de 10 a 17 de outubro de 2023, em Haia, Países Baixos.

No acompanhamento de todas as questões de cooperação judicial e judiciária internacional, em matéria cível e comercial, é determi-

nante a coordenação do PC de Portugal com a rede nacional de membros de apoio na área de cooperação judiciária (que conta atualmente com 13 membros de apoio oficialmente designados pelo Ministério da Justiça, alguns dos quais são também autoridades centrais para certos instrumentos de justiça civil). Neste seguimento e com esse escopo, o PC reuniu com os seus Membros Nacionais, no ano de 2023, em três momentos diferentes trimestralmente e onde foram abordados temas tão diversos como a apresentação das novas propostas legislativas que foram introduzidas pela Comunidade Europeia, em dezembro de 2022, no âmbito do direito civil e comercial em áreas como, por exemplo, da Parentalidade e da Insolvência, bem como a apresentação pela DGAJ da nova ferramenta de apoio relativa à Citação ou Notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais no âmbito daquelas matérias.

Paralelamente, e já fora do espaço da UE, mas à semelhança do que se verifica na Comunidade Europeia, o PC de Portugal da RJECC é também o PC para a cooperação jurídica e judiciária (na área civil) internacional entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (<https://www.atlascplp.csm.org.pt/foundations>).

No âmbito desta rede, o PC de Portugal organizou e levou a cabo uma reunião presencial em Portugal com todos os seus congé-

neres, em fevereiro de 2023 (11 e 12), nas instalações do CSM, onde foram abordadas as prioridades de formação na área da cooperação judiciária em matéria civil, além do ponto de situação sobre as iniciativas de cooperação em curso, bem como a apresentação das funcionalidades do site criado e desenvolvido por este Ponto de Contacto, o Atlas da CPLP.

Ainda no universo dos países da CPLP, mas agora no âmbito do Fórum dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP (organização de cooperação internacional entre os órgãos de gestão do judiciário (<https://www.redecivil.csm.org.pt/forumcplp/>), do qual o CSM é parte e detém a sede da Comissão Permanente, a Juiz do PC de Portugal desempenha as funções de Secretária-Geral do Fórum.

Nessa qualidade, organizou, participou, coordenou e registou, no ano de 2023, a 4.ª e a 5.ª Reuniões da Comissão Permanente do Fórum dos CSCPLP (15 de junho e 11 de outubro, respetivamente), bem assim a 1.ª e a 2.ª Reunião do Grupo de Peritos da Comissão Permanente do Fórum dos CSCPLP (13 de julho e 14 de setembro, respetivamente). ■

Durante o ano de 2023 foi reduzida a atividade do ponto de contacto da rede judiciária europeia em matéria penal, tendo ocorrido um decréscimo em relação ao ano anterior.

Cooperação judiciária em matéria penal

Destaca-se, no entanto, o apoio dado ao Tribunal da Relação de Coimbra no desbloquear de uma situação ocorrida com o sistema de justiça polaco.

Sendo de relevar que esta intervenção conseguiu resolver um problema que o departamento das relações internacionais da Procuradoria da República – o qual tem uma experiência muito relevante no âmbito da cooperação jurídica internacional – não logrou solucionar.

Esta redução de atividade é resultado do desconhecimento das potencialidades do ponto de contacto da RJE em matéria penal junto do Conselho Superior da Magistratura. Desconhecimento que é potenciado pela maior divulgação – e, sem dúvida, experiência – do referido departamento de cooperação internacional da PGR.

O âmbito de atividade do ponto de contacto da RJE em matéria penal é condicionado aos sistemas jurídicos da União Europeia e aos atos da estrita competência do juiz no processo penal.

A cooperação judiciária em matéria penal baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

E, a RJE em matéria penal é uma rede de pontos de contacto nacionais nos Estados-Membros da UE, os quais têm a finalidade de promover a cooperação judiciária em matéria penal.

Esta RJE produziu conteúdos disponíveis no site (JUNTAR HIPERLIGAÇÃO), entre os quais assumem relevo as Fiches Belges que condensam informações práticas sobre formulação de pedidos de cooperação judiciária europeia, a saber:

- Indicação se uma medida específica é aplicável num determinado país membro;
 - Indicação da língua que se deve utilizar no pedido de cooperação;
 - Indicação das informações que devem ser incluídas no pedido;
 - Comparação de medidas entre dois países.
- Na medida em que o regime de cooperação judiciária europeia permite o contacto direto entre os tribunais dos diversos Estados-Membros da UE, aconselha-se vivamente a consulta prévia desta ferramenta, a fim de tornar mais expedita a resposta a qualquer pedido de cooperação.

O ponto de contacto da RJE atua precisamente no desbloqueio de problemas que subsistem na interação entre os diferentes sistemas judiciais da UE. Como é compreensível, tratando-se de um bastião da soberania dos Estados-Membro da UE existem resistências a uma completa cooperação judiciária, as quais são mais facilmente ultrapassadas através do contacto entre pessoas que se conhecem. Este é o ideal subjacente à construção da RJE.

Desta forma, no âmbito da cooperação judiciária europeia e dos atos da competência dos juízes, é aconselhável o recurso ao ponto de contacto da RJE que funciona junto do Conselho Superior da Magistratura em detrimento do recurso ao departamento de relações internacionais da PGR.

Uma outra função inerente ao ponto de contacto que funciona junto do Conselho

Superior da Magistratura diz respeito à creditação dos pedidos de informação em matéria penal dirigidos à empresa Google. Estes pedidos de informação são dirigidos diretamente pelos requerentes à empresa Google, no entanto, têm de ser creditados pelo SPOC (Single Point of Contact), de forma a assegurar junto desta entidade que se trata de um pedido endereçado por uma autoridade competente para o formular.

Esta função está em plena atividade, depois de problemas iniciais de registo perante a Google.

Finalmente, até este momento, não existe uma estrutura de apoio ao funcionamento do ponto de contacto da RJE em matéria penal nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura – ao contrário daquilo que sucede com o ponto de contacto em matéria civil e comercial. O ponto de contacto é um magistrado judicial que assume o cargo em acumulação com as suas funções ordinárias – no caso, como Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa.

O Conselho Superior da Magistratura está a desenvolver diligências com vista à assinatura de um Protocolo com o Ministério da Justiça que possibilite a criação de um gabinete de apoio ao ponto de contacto. Esta estrutura é essencial ao alargamento da atividade de cooperação judiciária europeia e à divulgação das funções do ponto de contacto. ■



Foi na sua sessão plenária de 14.01.2003 que o Conselho Superior da Magistratura deliberou, pela primeira vez, organizar os “Encontros Anuais do Conselho Superior da Magistratura”


ENCONTRO DA COVILHÃ Tribunais e Direitos Fundamentais

A ideia era promover o diálogo e o debate acerca de temas de relevante importância e atualidade para os juízes e para o funcionamento do sistema judicial e, desde então, que tal iniciativa se tem vindo a concretizar com uma regularidade praticamente constante

Depois de, em 2022, os juízes se terem reunido em Vila Nova de Gaia para refletirem acerca da independência do poder judicial, nos dias 26 e 27 de outubro de 2023 rumaram à cidade da Covilhã para, no XVII Encontro Anual do Conselho Superior da Magistratura, se debruçarem sobre o tema “Tribunais e Direitos Fundamentais”.

Após a exibição de um vídeo institucional do Conselho Superior da Magistratura, seguiu-se a sessão solene de abertura com a intervenção de Vítor Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, Catarina Sarmento e Castro, Ministra da Justiça, e Henrique Araújo, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior





PRÓXIMO
ENCONTRO
**Vila Real,
a 10 e 11
de outubro
de 2024**

Preconizando um sentimento de proximidade, os Encontros Anuais do Conselho Superior da Magistratura têm vindo a decorrer em diferentes cidades do país, não sendo exclusivos de juizes, mas abertos a toda a comunidade jurídica

da Magistratura e, imediatamente após, uma homenagem ao Juiz Conselheiro José Moura Nunes da Cruz, que foi magistrado judicial naquela cidade serrana. Os trabalhos tiveram início com a intervenção do Juiz Conselheiro Henriques Gaspar, o qual, numa análise profunda e minuciosa, convidou a audiência a uma séria reflexão com o tema «Os direitos humanos nas incertezas do tempo presente: a expansão, os retrocessos e os limites da jurisdição».

E, num painel intitulado “Vulnerabilidade, Diversidade e Identidade”, falou-se de refugiados, asilo, entrada em Portugal de crianças desacompanhadas e de violências de contexto familiar, com a intervenção, para além de magistrados judiciais, de membros de entidades locais ligadas às diversas matérias debatidas.

Inserido no programa do seu XVII Encontro Anual o Conselho Superior da Magistratura e a Orquestra Clássica do Centro, com a colaboração da Câmara Municipal e do Teatro Municipal da Covilhã promoveram, no final do dia 26 de outubro, o concerto “Hino aos

Direitos Humanos”, aberto à comunidade.

O Conselho Superior da Magistratura participou igualmente na edição e publicação de um pequeno livro alusivo aos direitos fundamentais, resultante da referida parceria com a Orquestra Clássica do Centro, publicação essa que, acompanhada da gravação de um concerto dedicado ao tema, produzido em 2021, em associação ao Programa Nacional “Nunca Esquecer”, em torno da memória do Holocausto, foi oferecida a todos os participantes do XVII Encontro Anual.

No segundo dia, em formato de mesa-redonda, os juizes conversaram sobre o tema da “Digitalidade”, tendo refletido sobre tecnologia, proteção de dados e inteligência artificial, na ótica da procura dos passos equilibrados para os Tribunais. E, no mesmo formato, mas em painel intitulado “Sociabilidade e Reinserção Social”, numa partilha multidisciplinar de ideias, debateu-se o direito dos adultos e dos jovens à sociedade após a reclusão.

As questões da “Sustentabilidade e Am-

biente” constituíram igualmente objeto dos temas abordados no XVII Encontro Anual do Conselho Superior da Magistratura, tendo-se tratado, nesse âmbito, assuntos como os ecocrimes, o ecocídio e a responsabilidade intergeracional.

Houve, ainda, tempo para refletir sobre um tema de grande importância para os magistrados judiciais, estando diretamente relacionado com a efetividade da prestação jurisdicional, matéria que constituiu, aliás, objeto do último painel do Encontro Anual, no qual, abordando as «Condições de trabalho, desgaste profissional, saúde e bem-estar dos/as juizes/as portuguesas/as», os seus coordenadores apresentaram as conclusões de um estudo do Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

Os trabalhos, ao longo de ambos os dias, foram intensos e diversificados e o debate proficiente.

No encerramento do XVII Encontro do Conselho Superior da Magistratura usou da palavra Luís Azevedo Mendes, Vice-Presidente. ■









ENCONTRO DA COVILHÃ

Os Direitos Humanos na incerteza do tempo presente: a expansão, o retrocesso e os limites da jurisdição

Conselheiro

António Henriques Gaspar

1. Traçar as raízes dos direitos humanos é falar do «mistério das origens» e de todas as influências. A genealogia do conceito revela a construção paulatina na cultura ocidental de uma noção complexa, que se formou como conjunto de valores onde coexistem fundamentos e influências religiosas (cristãs) e morais, em interacção com a filosofia humanista no período da positivação do direito da segunda metade da idade moderna.

Na construção continuada do conceito, o pensamento humanista da modernidade cristã, embora sem ter gerado a ideia de direitos humanos fundamentais no sentido actual, marcou decisivamente a origem dos direitos fundamentais tal como se manifestaram nos momentos de positivação. A afirmação histórica dos direitos fundamentais ocorre no contexto espiritual do Iluminismo que cria um novo tipo de ser humano – pessoa «autodeterminada e auto-responsável, crente na razão, no progresso e na sua capacidade»; «na primazia do indivíduo assente na liberdade política e nas liberdades individuais», e assim com possibilidade da realização jurídica dos direitos humanos, naturais e imprescritíveis.¹

Nesta dimensão da história do conceito, os direitos fundamentais seriam «absolutos, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade do ser (de cada ser) humano dos seus titulares, e constituem um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica». Esta perspectiva decorre da génese históri-

¹ Cf. v. g., J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª ed., p. 15-16.



Conferência proferida
no Encontro Anual do CSM na Covilhã

ca, conceptualmente moldada nas formulações do tempo inicial, ainda hoje presente na identificação das normas referentes a direitos fundamentais: «um núcleo intangível de direitos, directamente decorrentes da dignidade da pessoa humana, que se revela na dimensão fundamental dos direitos individuais – consciência axiológica ou princípios jurídicos fundamentais, que legitima e dá carácter ao conteúdo dos princípios constitucionais ou do direito internacional».²

As formulações da modernidade, que a teoria jusnaturalista influenciou de maneira pronunciada e que marcam a história da identificação dos direitos humanos em tipos normativos, bem como a passagem da construção filosófica para um sistema de direitos positivos, encontramos-as na Declaração de Direitos da Virgínia³, que precedeu a independência dos Estados Unidos da América, e nas Doze Emendas à Constituição – *Bill of Rights*⁴, cujo Preâmbulo afirma que os direitos que prevê têm por finalidade prevenir a errada interpretação ou o abuso dos poderes públicos.

No contexto histórico da Revolução Francesa, também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão define, nas formas normativas que permanecem actuais, direitos «naturais e imprescritíveis», como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão; reconhece também a igualdade perante a lei e a justiça, e reforça o princípio da separação de poderes. A Declaração de 1789 inspirou textos similares na Europa e na América Latina no séc. XIX.

O constitucionalismo português do séc. XIX moldou-se neste ambiente, com a influência do movimento da positividade dos direitos humanos em textos fundamentais, em primeira linha

“ (...) os direitos humanos não podem ser concebidos sem a emergência do que se pode considerar o «subjectivismo jurídico», em laço histórico estreito entre individualismo, liberalismo e direitos humanos. ”

dos direitos civis e políticos, mas também já com uma ou outra manifestação de direitos sociais.

Nesta perspectiva histórica, os direitos humanos não podem ser concebidos sem a emergência do que se pode considerar o «subjectivismo jurídico», em laço histórico estreito entre individualismo, liberalismo e direitos humanos.

2. As experiências trágicas da primeira metade do séc. XX, no horror total das guerras e da destruição dos direitos, fizeram sentir que o regresso aos valores e ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a concretização efectiva dos direitos humanos, não poderia mais ficar fora dos consensos e dos instrumentos internacionais. A necessidade de um discurso internacional dos direitos humanos, com a finalidade de assegurar a todos o «direito a ter direitos»⁵ ou o direito a ser sujeito de direitos, e a elaboração de um código comum de acção que obrigasse os Estados a respeitar, a promover e proteger os direitos humanos, constituiu uma das bases e dos fundamentos da construção de uma nova ordem.

No início desta nova ordem internacional de protecção dos direitos humanos com vocação universal, a Carta das Nações Unidas de 1945 estabeleceu um novo quadro de actuação nas relações internacionais para assegurar a protecção internacional dos direitos humanos. A Carta comprometeu as Nações Unidas a promoverem o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem

distinção de raça, sexo, língua ou religião. No cumprimento deste compromisso do artigo 55º da Carta, foi criada a Comissão dos Direitos Humanos para elaborar uma Declaração, e posteriormente documentos vinculantes, com previsão de meios e instrumentos efectivos para assegurar o respeito dos direitos humanos e reparar os casos de violação.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 foi proclamada como ideal comum para todos os povos e todas as nações, para que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforce, através do ensino e da educação, na promoção e no respeito dos direitos e das liberdades e a assegurar, por meio da adopção de medidas progressivas de carácter nacional e internacional, o reconhecimento e a sua observância universal e efectiva. Constituiu o primeiro documento a definir um conceito de direitos humanos, universal, com influências do Norte e do Sul, manifestadas nas categorias de direitos económicos e sociais, no direito à autodeterminação e ao desenvolvimento e na protecção contra a discriminação racial e o *apartheid*⁶.

A Declaração, embora sem força vinculante, começou a desenhar um sistema normativo internacional de protecção dos direitos humanos, e concebeu uma noção contemporânea dos direitos humanos como quadros de acolhimento e proclamação dos valores do passado e do presente.

Os direitos humanos, que a Declaração positivou com maior grau de concreti-

2 *Idem, ibidem*, p. 17.

3 De 16 de Junho de 1776, precede a Declaração de Independência dos Estados Unidos; com 17 artigos, contém uma declaração de direitos inerentes ao ser humano, e influenciou outras Declarações de direitos.

4 De 25 de Setembro de 1789. O documento enuncia direitos em matéria de liberdade de religião, de expressão e de imprensa, de reunião, de petição, protecção da propriedade, buscas e apreensões, direito ao silêncio em processo penal, protecção contra a auto-incriminação, *ne bis in idem*, tribunal imparcial, juiz natural, informação sobre os fundamentos de uma acusação, assistência de defensor em processo penal, contraditório e proporcionalidade nas penas, numa actualidade que permanece.

5 «Magnificent and enigmatic formula» de Hannah Arendt, no livro *The Origins of Totalitarianism*, que suscita questões de crucial importância sobre o sentido dos direitos humanos. Cf., JUSTINE LACROIX- JEAN-YVES PRANCHÈRE, *Human Rights on Trial, A Genealogy of the Critique of Human Rights*, Cambridge University Press, 2018, p. 206. Hannah Arendt referia-se à situação dos apátridas de entre as duas guerras e à abolição dos direitos de grupos inteiros de seres humanos – cit., p. 208.

6 Na elaboração do documento participaram Peritos dos vários continentes, mas o esboço inicial, que foi a base de trabalho da Comissão, foi elaborado por John Humphrey, com a relevante coordenação de Eleanor Roosevelt e a participação de Jacques Maritain, René Cassin e Charles Malik.

“O princípio da dignidade da pessoa humana representa uma conquista do ser humano na evolução histórica das conjunções filosóficas, morais, culturais, económicas e sociais e, no fim, com expressão nas formulações ou formas constitucionais e jurídicas”

zação, foram o resultado do pensamento filosófico da modernidade e da construção do racionalismo, Iluminismo, liberalismo e da democracia, e acolhem as noções de liberdade e justiça social que são parte de todas as culturas.

Neste documento, é relevante a amplitude de um conjunto de direitos sem os quais o ser humano não poderá desenvolver a sua personalidade física, moral e intelectual, e a universalidade, aplicável a todas as pessoas em todos os países, numa ordem fundada no respeito pela dignidade da pessoa humana, consagrando valores básicos universais.

Kofi Annan, Secretário-Geral das NU, referiu que a DUDH, reconhecida na comunidade internacional e baseada na dignidade e na igualdade de todos os seres humanos, foi o primeiro instrumento a reunir um conjunto de princípios que incorporam os direitos e as liberdades do ser humano. O documento serviu como modelo para instituições internacionais, leis, políticas e práticas de governos para proteger os direitos humanos; constituiu referência para tribunais internacionais, parlamentos, governos, instituições e agentes da Justiça e organizações não-governamentais; tornou-se parte do direito internacional comum, unindo todos os Estados sig-

natários de convenções multilaterais de direitos humanos; constitui uma proclamação que quis assumir o estatuto de lei universal.

No mais essencial, as liberdades de Franklin Roosevelt⁷: a primeira, a liberdade de palavra e de expressão em todo o mundo; a segunda, a liberdade de pensamento e de religião; a terceira, o direito de viver sem privações, que traduzido em termos de alcance mundial, significa políticas económicas que possam assegurar a cada nação uma vida saudável e em paz para os seus habitantes, em todo o mundo; a quarta, a liberdade perante a necessidade e perante o medo.

A Declaração Universal proclama no artigo 1º que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, contém a afirmação do conjunto dos direitos humanos e liberdades fundamentais que permitam a cada ser humano viver a vida e desenvolver livremente a sua personalidade, e inscreve um catálogo de direitos (27 direitos civis e políticos, e económicos, sociais e culturais) para serem a consciência da Humanidade, e influenciou decisivamente as constituições democráticas da reconstrução da segunda metade do séc. XX e os tratados internacionais de protecção dos direitos humanos.

Embora sem a força jurídica dos Tratados, teve, no entanto, a força moral e simbólica para constituir um notável documento de direito internacional e direito costumeiro e integrar o «bloco de constitucionalidade».

Em Portugal, a Declaração foi publicada no Diário da República em 9 de Março de 1978, e nos termos do artigo 16º, 2º, da CRP, integra o «bloco de constitucionalidade» como critério de interpretação e de integração dos pre-

ceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais.

3. A concepção moderna dos direitos humanos, que a Declaração assumiu e transmitiu às Constituições da reconstrução democrática e aos Grandes Tratados (Pactos e Convenções)⁸, acolheu uma combinação de princípios, que decorre das grandes transformações nas ideias e nas mentalidades, em que perpassaram valores cristãos e a razão teórica dos valores filosóficos das Luzes, e reivindica uma significação universal; um retorno ao jusnaturalismo, com marcada acção protagonizada por políticos e diplomatas num espaço do encontro – que foi possível – de liberalismo, socialismo e cristianismo social.

No mais essencial, a valorização do ser humano como sujeito da História, com autonomia e capacidade para intervir no mundo, sujeito de direito e de deveres na sua relação com o mundo, e a organização de uma sociedade que tenha o ser humano como padrão de valor e titular de direitos humanos e fundamentais inalienáveis.

O princípio da dignidade da pessoa humana representa uma conquista do ser humano na evolução histórica das conjunções filosóficas, morais, culturais, económicas e sociais e, no fim, com expressão nas formulações ou formas constitucionais e jurídicas.

A dignidade humana emerge como construção conceptual muito associada à teologia, no valor da dignidade dos seres humanos em S. Tomás (*dignitas humana*), e à filosofia, no contexto histórico da Ilustração, sobretudo na influência do pensamento filosófico Kantiano: a dignidade humana é referencial a todo o ser humano, mas «emancipa-se

7 Discurso sobre o Estado da União, 6 de Janeiro de 1941.

8 Os instrumentos gerais que consagram direitos humanos fundamentais são: Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, concluídos em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966 e entraram em vigor na ordem internacional em 23 de Março e em 3 de Janeiro de 1976, e na ordem interna em 15 de Setembro de 1978 (Pacto sobre os direitos políticos), e 31 de Outubro de 1978 (Pacto sobre os direitos sociais); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de Dezembro de 1984, ratificada e vigente a ordem interna desde 11 de Março de 1989; na Europa, a Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (conhecida como Convenção Europeia dos Direitos Humanos), assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950, e vigente na ordem interna desde 8 de Novembro de 1978; na América, a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969 em San José, Costa Rica; e na África, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada a 28 de Junho de 1981, em Banjul, Gâmbia. No domínio dos direitos humanos económicos e sociais, a Carta Social Europeia Revista, de 3 de Maio de 1996, foi ratificada por Portugal em 17 de Outubro de 2001, acrescentou novos direitos económicos e sociais em matérias de trabalho e condições de trabalho, direito sindical, contratação colectiva, protecção no despedimento; saúde, segurança social, protecção da família, protecção das pessoas idosas, protecção contra a pobreza e a exclusão, direito à habitação; o compromisso é, no entanto, programático: «reconhecimento como objectivo de uma política que prosseguirão por todos os meios úteis a realização das condições próprias a assegurar o exercício efectivo dos direitos». No âmbito da União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000 (com as adaptações introduzidas em 12 de Dezembro de 2007) foi reconhecida como tendo o mesmo valor jurídico dos Tratados pelo artigo 6º, nº 1, primeira parte, do TUE reformulado.

do seu portador como valor que nunca morre».

Na formulação de Kant, a dignidade humana é atributo de todos os agentes morais, mesmo aqueles que através das suas acções se tornem indignos. Na dignidade humana está a formulação do imperativo categórico: a dignidade é um valor incondicional e incomparável, não depende do estado de cada pessoa, dos atributos sociais ou do reconhecimento dos outros; não há dignidade (ou dignidades) superior, porque no campo da dignidade não há equivalente ou equivalentes.

A dignidade da pessoa humana tem um lugar central e fundante dos direitos humanos na DUDH, que marcou toda a construção recente dos direitos humanos, e afirma no Preâmbulo que «o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, e dos seus direitos iguais e inalienáveis, constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo». Mas, na circunstância da aprovação, em favor do amplo consenso, deixou em aberto o caminho para encontrar um significado da noção de que decorrem os direitos, perante duas correntes de pensamento que se confrontaram: as antropologias de inspiração cristã e de conteúdo materialista.⁹

Num texto, já de alguns anos,¹⁰ BEATRICE MAURER fala do mistério sobre a dignidade da pessoa humana; a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um mistério porque apenas pode ser conhecido quando se for tocado pela dignidade, que não é simplificável para a compreensão humana, mas que deve ser progressivamente acessível.

O respeito pela dignidade humana constitui um mistério que vai sempre além de qualquer perspectiva conceptual, no conteúdo enigmático, filosófico e ético, fora do campo de reflexão do jurista.

Por tudo – salienta – o valor da dignidade humana não pode ser conhecido ou observado do exterior, mas apenas pode sê-lo na concretização em cada ser humano, em cada caso e em cada circunstância. Mas – adverte – o direito não escapa às palavras, e “dignidade humana” e “respeito” são expressões que podem correr o risco da utilização abusiva e da armadilha da inflação verbal, cujo poder encantatório ameace o verdadeiro sentido.

Por isso, a identificação moral, filosófica e ideológica da dignidade da pessoa humana, como valor preexistente às formulações, deve fazer-nos atentos na prevenção contra o risco de banalização do conceito.

No rigor, a formulação não pode ser jurídica; a dignidade, mais que um princípio, deve ser o valor supremo e o fundamento constitucional do Estado – e assim está expresso no artigo 1º da Constituição Portuguesa.

A dignidade constitui o fundamento e o princípio dos princípios; na pós-positividade e contra a hemorragia axiológica dos princípios é a norma das normas e esteio da legitimidade constitucional e o penhor da constitucionalidade das normas da Constituição; a caminhada histórica e filosófica do conceito de dignidade da pessoa humana está profundamente associado aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Nesta relação filosófica e ética, no Preâmbulo e no artigo 1º da Declaração Universal, a dignidade humana constitui o fundamento da forma jurídica das normas que expressam os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Os tribunais constitucionais, com o tempo, foram assimilando num conceito substantivo a noção do texto fundador, decantada das tradições inspiradoras, e assumiram, de modo crescente, que os direitos humanos têm por fundamento comum a igual dignidade de todos os seres humanos¹¹.

“Na formulação de Kant, a dignidade humana é atributo de todos os agentes morais, mesmo aqueles que através das suas acções se tornem indignos.”

Devemos salientar, no entanto, e alertar que a noção – e o valor – estão sob tensão nesta época de dissolução de princípios e de instabilidade e relativismo dos conceitos; a dignidade da pessoa humana constitui uma noção crítica que está «à medida» para questionamentos ideológicos, muito por obra dos laboratórios de ideias de alguns meios académicos ao pôr em causa os fundamentos do personalismo e a crença iluminista nos direitos humanos e considerar o conceito incoerente, e com diversos níveis de descontinuidade. Esta desqualificação pós-moderna do valor simbólico da dignidade humana para «noção flutuante», com a intromissão da linguagem da sociologia, abre caminho para instrumentalizar o significado através de «dispositivos retóricos», e transferir o pressuposto da dignidade humana para entidades que, apesar de não serem estruturalmente análogas às pessoas, são contíguas e de alguma forma relacionadas, com a consequente expansão e extensão de direitos.¹²

Em outra perspectiva crítica, que parte de bases ideológicas diversas, o princípio da dignidade humana consagrado no direito contemporâneo levou, por falta de ligação a uma razão filosófica, a resultados exactamente contrários aos originalmente proclamados, e assim à aplicação de modo quase aleatório ao sabor de compromissos políticos ou de arbitragens arrojadas (ou perigosas) da jurisprudência.¹³

Mas, neste ponto, temos de ser claros: a dignidade humana enquanto valor, princípio guia e fundamento, é a base da DUDH; a Declaração universalizou-o; a universalização do valor nos docu-

9 Cf., GREGOR PUPPINCK, “*Les Droits de l’homme dénaturé*”, Les Éditions du Cerf, 2018, p. 42-44.

10 BEATRICE MAURER, *O princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana e a CEDH*, ed. La Documentation Française, 1999, p. 7-8.

11 Cf., PATRÍCIA JERÓNIMO, *O Recurso ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência Multicultural do Tribunal Constitucional Português*, in “*Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*”, p. 331 ss.; GIUSEPPE MONACO, *La tutela della dignità umana: sviluppi giurisprudenziali e difficoltà applicative*, in «Dignità e Diritto: Prospettive Interdisciplinari, Quaderni del Dipartimento de Scienze Giuridiche», 2, 2010, p. 167 ss. (Università Cattolica del S. Cuore-Piacenza).

12 Cf., em GUSTAVO SANTOS ELPES, *Os direitos sexuais no cerne do sistema de direitos humanos das Nações Unidas: práticas, aprendizagem e desafios*, in «As Sociedades Contemporâneas e os Direitos Humanos», (org. Bruno Sena Martins et alii), ed. digital Editus, Cap. 3, p. 79-80, a apresentação do problema analisado na perspectiva das «campanhas pelos direitos humanos».

13 Cf. NICOLAS HUTEN, *L’instrumentalisation de la dignité humaine dans le droit contemporain*, in «La Dignité Humaine, Heurs et Malheurs d’un Concept Maltraité», p.185-186.

mentos internacionais e nas constituições significa que a dignidade humana é absoluta e não pode estar em discussão; o imperativo de proteger a dignidade humana apenas se aplica absolutamente se se aplicar universalmente, e só se aplica universalmente se se aplicar absolutamente. Esta é a condição para que sejam possíveis os direitos humanos, a *rule of law* e a democracia – e o imperativo de defender a dignidade humana é ao mesmo tempo universal e absoluto.

4. As categorias – e as expressões – direitos fundamentais e direitos humanos, estabeleceram-se com base em diferenças referentes à delimitação de tempo e espaço, abrangência e concretização. Os direitos fundamentais, de maior precisão e detalhe nas formas normativas, seriam garantidos para um determinado ordenamento jurídico, fixados nos termos constitucionais, positivados para um tempo e um espaço e vigentes numa ordem constitucional específica; os direitos humanos estão referidos às garantias fundamentais consagrados como direitos da pessoa humana e reconhecidos pelo direito internacional, sob a forma de normas convencionais, costumes ou princípios de direito internacional¹⁴. Na lição de CANOTILHO¹⁵, os direitos humanos distinguem-se dos direitos fundamentais, sendo estes os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente protegidos no ordenamento jurídico [interno], enquanto os direitos humanos são os direitos de todas as pessoas ou colectividades de pessoas, independentemente da positivação jurídica nos ordenamentos político-estaduais; os direitos humanos têm uma dimensão jusnaturalista-universalista, enquanto os direitos fundamentais possuem um carácter jurídico-institucionalmente garantido, com limitação espaço-temporal.

Mas tanto os direitos fundamentais como os direitos humanos têm na origem a identidade de valores, partilham a substância, apresentam as características essenciais à natureza humana e têm como mesma finalidade a protecção da dignidade da pessoa humana; as expressões são cada vez mais usadas indistintamente, e evoluem numa convergência conceptual, de base comum e em complementaridade, para uma terminologia única: tendência de estreitamento conceptual à medida que as fronteiras semânticas perdem significado em consequência do desenvolvimento do âmbito de protecção internacional no contexto global¹⁶ – direitos humanos fundamentais.

“Mas tanto os direitos fundamentais como os direitos humanos têm na origem a identidade de valores, partilham a substância, apresentam as características essenciais à natureza humana e têm como mesma finalidade a protecção da dignidade da pessoa humana”

A fundamentalidade dos direitos humanos significa uma [a] especial dignidade de protecção dos direitos no sentido formal e em sentido material¹⁷. A fundamentalidade formal está geralmente associada à constitucionalidade: «normas fundamentais colocadas no grau superior da ordem jurídica, procedimentos agravados de revisão das normas constitucionais, limites materiais da própria revisão, vinculatividade imediata dos poderes públicos, constituem parâmetros de escolhas, decisões, acções e controlos dos órgãos legislativos, administrativos e judiciais»; a fundamentalidade

material, «como conteúdo dos direitos fundamentais, decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade», embora possa não estar associada à constituição escrita, mas «com a abertura da Constituição a outros direitos também fundamentais – a abertura a novos direitos com cláusula aberta ou princípio de não tipicidade»¹⁸.

5. Os direitos humanos e fundamentais são construções que conjugam valores, culturas e princípios, condensados nas formulações jurídicas, e sucessivamente interiorizados nas condições de cada época. A elaboração doutrinal encontrou expressões semânticas (as “gerações” ou “dimensões”) para qualificar e classificar e enquadrar o sentido material da evolução dos direitos¹⁹: uma primeira geração ou dimensão, dos direitos civis e políticos, fundados na liberdade e positivados com as revoluções francesa e norte-americana; a segunda geração ou dimensão, dos direitos económicos, sociais e culturais, vinculados à ideia de igualdade, de aplicação progressiva e pragmática; e uma terceira, que seria a geração ou dimensão dos direitos de solidariedade (fraternidade): ao desenvolvimento, ou relativos ao meio ambiente e à protecção do património comum da humanidade, que não destinados especificamente a proteger interesses individuais, mas as gerações humanas presentes e futuras – direitos trans-individuais²⁰, colectivos ou difusos. Na expressão normativa, os direitos fundamentais que primeiro tiveram consagração foram os direitos civis e políticos, construídos estruturalmente numa relação – directa – de defesa e protecção do titular, individualizado, no gozo e fruição dos direitos protegidos, contra ingerências e acções ofensivas do Estado praticadas pelos seus Agentes; o titular dos direitos afectados

14 Cf., SILMARA APARECIDA e MARCOS NALISKA, *Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Sistemas e Níveis de Protecção: da Evolução das Terminologias à Protecção da Pessoa Humana em Vários Níveis e Sistemas*, p. 3-9 (texto online).

15 J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. Almedina, 393,ss.

16 Cf., AMELIA S. ROSSI, *Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional*, in «Opinião Jurídica», 18(37), Julho-Dezembro 2019, p. 219-222 (texto online).

17 Cf., ROBERT ALEXI, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, tradução da 5ª edição, Malheiros Editores, p. 517 ss.

18 Cf., J. J. GOMES CANOTILHO, cit., p. 378-379.

19 A matriz das qualificações ficou a dever-se, segundo referências em alguns textos, a Karel Vasek: numa Conferência em Estrasburgo em 1979, ter-se-á inspirado na trilogia dos ideais da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade.

20 “Direitos trans-individuais”, de natureza indivisível, são direitos de que são titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de facto (direitos difusos); ou de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica de base (direitos colectivos).

deve dispor de meios e procedimentos adequados, administrativos e judiciais para protecção dos seus direitos.

Na evolução dos direitos humanos, o primeiro grande salto foram os direitos sócio-económicos, na concepção e, em especial, na estrutura, que se afasta da titulação individual directa, e reflectem novas expectativas em relação ao Estado. A linearidade dogmática própria dos direitos civis e políticos foi quebrada; os direitos sociais e económicos são construídos como direitos a prestações, através de declarações nos textos constitucionais, mas que dependem de regulamentação para definição das condições de aplicabilidade, determinação da titularidade, individualização e concretização dos direitos e das condições e pressupostos de justicialidade. A base conceptual alterada contribuiu para a deslegitimação intelectual dos direitos humanos, e as condições de aplicabilidade, nomeadamente a «reserva do possível», podem ter o risco da sua própria perversão em situações limite.

Na efervescência da doutrina, a taxinomia das classificações vai encontrando, ou inventando, outras dimensões nos direitos humanos: a quarta geração, ainda num percurso de consenso num momento expressivo da existência do ser humano, identifica os riscos da exasperação tecnológica para os direitos humanos, com a consequente coisificação do ser humano como objecto desumanizado – a engenharia genética, a inteligência artificial desregulada com o potencial de trans-humanização e de desumanização; e a quinta dimensão, com destaque para o direito de acesso a água potável, e o direito à paz face à guerra que esmaga todos os direitos fundamentais e reduz as qualificações a uma amálgama de destroços.

Mas, independente das classificações, que fornecem um instrumento útil para perceber as ideologias que sustentam diferentes categorias de direitos, e são

exercícios académicos nem sempre coincidentes nas diversas formulações, o que mais importa é a natureza e a substância dos direitos, e a dimensão jurídica como direitos positivos que se revele na natureza complementar e na unidade de sentido no contexto dos direitos constitucionais e dos documentos normativos internacionais – a positivação dos direitos que assumam um *consensus omnium gentium*, e a integridade, a indissociabilidade e a indivisibilidade de todas as dimensões dos direitos, como indivisível é o próprio ser humano.

“o direito à paz face à guerra que esmaga todos os direitos fundamentais e reduz as qualificações a uma amálgama de destroços”

6. As mais recentes gerações ou dimensões dos direitos humanos revelam, no entanto, um processo de progressivo desordenamento, que constitui um desafio existencial na compreensão, interiorização, aceitação e adequação dos instrumentos de garantia e de efectividade dos direitos. A questão da proliferação dos direitos humanos emerge como uma outra matéria de debate nos meios académicos e políticos, perante o crescente número de Tratados, Resoluções e Declarações que proclamam direitos e os qualificam como direitos humanos (com os consequentes órgãos e instituições, e com diversos modos de acção ou de procedimentos), mas com algumas opiniões a alertarem para o risco de enfraquecimento do sistema de protecção como consequência da expansão.²¹

Na verdade – adverte ANDRÁS SAJÓ²² – o catálogo de direitos humanos tem crescido em resultado do surgimento de novas causas, ou de modalidades,

conteúdos e modos de aplicação de direitos que diferem da leitura dos direitos clássicos; mas a inflação traz o risco de tornar os direitos humanos em qualquer coisa de banal. Para além, ou em consequência da proliferação, a legitimidade dos direitos humanos sofre com a sobre-tensão ou a «excessiva» aplicação, quando a maioria ou muitas questões sociais são transformadas, no fim de contas, em questões de direitos humanos.

As dificuldades que podemos identificar na relação dos direitos humanos com a sua circunstância – a perda da incontestabilidade política e do poder de orientação e de direcção – são devidas, em parte, à lógica do sucesso passado: porque os direitos humanos são (foram?) atraentes, muitas queixas e causas de grupos militantes, apresentadas e formuladas como questão de direitos humanos, foram sendo incluídas em textos internacionais; e sempre que uma reivindicação de determinado grupo de pressão seja enquadrada no campo dos direitos humanos, perde a sua natureza parcial ou *partisan* devido à linguagem (aparente ou sedutoramente) neutral dos direitos humanos.

A extensão dos direitos humanos tem associado o risco de aumentar – por modo inconsistente – expectativas que não podem ser satisfeitas, e a insatisfação vai gerar frustrações e alimentar a desilusão²³.

Os sinais de crise e as percepções de «mal-estar» cívico e político, mesmo no campo mais sedimentado dos direitos fundamentais, os sintomas de desconforto social decorrente de circunstâncias próprias dos direitos económicos, sociais e culturais, a crise de reflexão e a desadequação das fontes normativas de direitos fundamentais, e o afastamento entre o centro político e o esquema normativos dos direitos, estavam já identificados, com premonitória intuição, por CANOTILHO num texto de 1996.²⁴

21 «On paper, citizens in most countries now enjoy around 400 distinct international human rights». Cf., ERIC POSNER, *The Case Against Human Rights*, «The Guardian», 4 Dec. 2014.

22 ANDRÁS SAJÓ, *Ruling by Cheating, Governance in Illiberal Democracy*, ed. Cambridge University Press, 2021, p. 214, ss.; antigo Juiz do TEDH, partilha densas reflexões, actuais, que merecem atenção e se acompanham, sobre o destino dos direitos humanos.

23 Vale aqui referir a expressão «droit de l’*hommmisme*» – uma construção francesa sem sentido definido – mas que tem sido usada sobretudo com um sentido crítico; em uma das declinações, a propósito da hipertrofia dos direitos, considera-se que «les droits de l’*homme* ne peuvent pas tout et que “le droit de l’*hommmisme*” intégrale emporte des effets indésirables et même pervers»: v. g., MARIO PROST, «*Fragmentation et droits de l’*homme* ; contre le droit-de-l’*hommmisme* intégral*», La Revues des droits de l’*homme*, n° 15, 2019.

24 Cf., J. J. GOMES CANOTILHO, *O Tom e o Dom na Teoria Jurídico-constitucional dos Direitos Fundamentais*, in «Estudos Sobre Direitos Fundamentais», Coimbra Editora, 2004, p.115.

“**A vulnerabilidade constitui uma compreensível e eficiente estratégia de mobilização, e útil e competitivo argumento, desequilibrando o espaço de liberdade em favor de grupos minoritários com forte competência de acção na comunicação social.**”

A autoridade dos direitos humanos diminuiu nos sistemas constitucionais liberais, nas relações internacionais e mesmo no direito internacional dos direitos humanos. As mudanças, em contrário da aparência, disfarçam um processo de redução do significado e do valor dos clássicos direitos civis e políticos da primeira geração. Estamos, provavelmente, perante um ajustamento no interior dos direitos humanos ou confrontados com uma reestruturação e reavaliação das suas prioridades nas actuais circunstâncias políticas, económicas e sociais: não tanto nos textos, mas sobretudo nos contextos.

Na fragmentação acelerada e na volatilidade axiológica dos relativismos desta pós-modernidade tardia, as certezas ficam instáveis e sujeitas a confrontos e ajustamentos sociais; os clássicos direitos civis e políticos, que se pensavam intemporais, parecem [ou são] hoje menos importantes quando comparados com a época das normas primordiais²⁵. A indiferença emergente em relação aos direitos civis e políticos reflecte uma mudança de lugar em relação a questões de identidade e à função, estrutura e conteúdo do princípio fundamental da não-discriminação. A liberdade tornou-se uma questão de identidade e de bem-estar, e a percepção do desdém da *privacy* combina com protecção identitária; tal compreensão prejudica não apenas os direitos clássicos, mas a própria ideia dos direitos humanos como tal. Esta mudança é, em parte, geracional: das gerações que não viveram as experiências do totalitarismo, mas que sentem as injustiças

actuais e a frustração das desigualdades²⁶.

Mesmo ainda no nível das primeiras gerações ou dimensões de direitos fundamentais, a expansão (ou a *diverted* dilatação) faz entrar novas abordagens à natureza dos direitos.

Ganha aqui espaço a «teoria da vulnerabilidade» [*victim based identity*]²⁷. Existem nas sociedades actuais grupos que são particularmente vulneráveis; a situação de vulnerabilidade impõe que sejam melhoradas a condição e a capacidade desses grupos vulneráveis, que necessitam da intervenção dos direitos humanos como instrumento de recomposição. A vulnerabilidade constitui uma compreensível e eficiente estratégia de mobilização, e útil e competitivo argumento, desequilibrando o espaço de liberdade em favor de grupos minoritários com forte competência de acção na comunicação social.

Os direitos humanos acabam por ser considerados os direitos dos – supostamente – sem direitos; e é a presumida incapacidade destes que se torna o verdadeiro direito como condição de *status* desfavorecido; esta perspectiva traduz uma mudança da autonomia para estado-condição e, assim, de liberdade para identidade. A função e o dever do Estado são, então, produzir e executar políticas que reforcem a resiliência à vulnerabilidade, e acima de tudo criar genuína e substantiva igualdade – a obrigação positiva de estruturar activamente condições para a igualdade.

O culto da vulnerabilidade, no entanto, aparenta conflitar «directamente com a cultura e o *ethos* subjacentes aos direitos humanos tal como compreendidos na DUDH e na tradição Kantiana. A vulnerabilidade isenta o indivíduo de responsabilidade, e revela uma mudança escondida de paradigma: o indivíduo que era digno de igual respeito simplesmente por ser um ser humano (e não mais do que esse mínimo) é substituído pela vítima vulnerável ou vítima em espera; a autonomia em relação ao Estado é substituída por dependência do Estado».

«A nova força do argumento baseado na vitimização transforma os direitos humanos, constitucionalizados, em reivindicações competitivas de negligência e desrespeito: quem quer que seja mais vulnerável deve receber (maior) protecção nos direitos; vitimização é um sinal certo de injustiça, e o interesse na injustiça substitui os direitos»²⁸.

A vulnerabilidade, no entanto, dita escolhas diferentes comparada com os direitos humanos clássicos, e introduz uma ruptura na própria dogmática dos direitos com a cascata de restrições necessárias para realizar as concordâncias possíveis em caso de colisão de direitos.

7. A expansão dos direitos, que se revela não apenas na expressão quantitativa, mas também – ou até sobretudo – na elasticidade das fronteiras ou do perímetro do conteúdo, introduz perturbações na interpretação, na coordenação da compatibilidade material e, em resultado, na aplicação: os direitos estão a ficar, com muita frequência, em tensão uns com os outros.

Na colisão, os direitos enfraquecem ou anulam-se reciprocamente, quase ao limite, e encurtam em vez de expandir; com limites e dimensões materiais inevitavelmente sobrepostas no espaço de colisão de direitos em relação a titulares diversos, a aplicação tem de encontrar zonas de compatibilidade e de mútua acomodação: a concordância prática entre valores em confronto, seja através de mandatos de optimização ou por meio da restrição de direitos.

Num contexto de abundância de direitos, o risco de colisão aumenta e, em consequência, a complexidade e a perturbação crescem. Mas fica mais frágil a efectividade, expondo um outro paradoxo: mais direitos ou conteúdos acrescidos, maior complexidade e mais fraca protecção.

Num tempo de crescendo de autoritarismos nacionalistas e na aparente implosão da democracia liberal, a crise dos direitos humanos é sintomática de uma profunda e extensa meta-crise: a crise da percepção, que nasce da exaus-

25 Vide, CLAIRE LANGLAIS, «*La fragmentation du principe de non-discrimination devant la Cour européenne des droits de l'homme: une source d'imprévisibilité*» in, *La Revue des droits de l'homme*, n° 15, 2019.

26 Cf., ANDRÁS SAJÓ, cit., p. 203-205.

27 Exposição e construção de ANDRÁS SAJÓ, idem, p. 208-211, que se acompanha.

28 Ainda ANDRÁS SAJÓ, p. 212, ss.

tão material e espiritual da modernidade, com o elevado significado retórico dos direitos humanos a coexistir com níveis baixos de conformidade, respeito e aplicação, num fenómeno de evasão dos direitos humanos, em que as acções são, por vezes, «lawful but awful»²⁹.

8. O direito de acesso aos tribunais, previsto no artigo 20º da Constituição – um direito fundamental instrumental e material – assegura a todos (a qualquer sujeito de direito, pessoal singular ou colectiva, ou a outros entes previstos na lei) o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos; na hierarquia formal da Constituição e na sua razão instrumental constitui um dos mais relevantes direitos fundamentais. A vinculação exclusiva ao Direito e a independência dos tribunais constituem garantia máxima dos direitos individuais perante os poderes públicos e nas relações entre particulares, para tutela judicial efectiva dos direitos através de meios processuais, gerais ou específicos, previstos na lei.

A determinação da justicialidade (âmbito material e processual) depende da natureza e da estrutura dos direitos (de cada direito), do respectivo conteúdo e das condições de exercício – âmbito material, e carece de meios adequados, designadamente processuais, para a concretização efectiva perante os tribunais; a intensidade e os níveis de justicialidade dependem da natureza, da estrutura e do conteúdo do direito – do território de cada direito.

A fixação do conteúdo parte da consideração de cada posição jurídica vista na titularidade abstracta (objectivizada) pelo conjunto dos titulares dos direitos fundamentais – conteúdo principal que abrange as garantias específicas de cada espécie de direito, e o conteúdo instrumental, que integra as faculdades ou deveres necessários à efectividade do direito; a heterogeneidade e a complexidade estrutural dos direitos fundamentais expõem faculdades que têm objecto

e conteúdo distintos, e determinam deveres de variado tipo: poder de exigir comportamentos negativos, poder de exigir prestações positivas, jurídicas ou materiais, poderes de produzir efeitos jurídicos na esfera de outrem; e deveres de abstenção ou não-intromissão, deveres de acção e de prestação, deveres de tolerar ou sujeições³⁰; os direitos, a sua natureza, o grau de consistência e a exigibilidade podem ser diferenciados, e ao titular dos direitos pode ou não ser reconhecido o poder de exigir juridicamente o cumprimento de um dever.

A complexidade actual dos direitos fundamentais é própria das posições jurídicas subjectivas, que estão normalmente formuladas em termos sintéticos através de designações genéricas e têm, por isso, de ser completadas pelo legislador e pelo juiz.

A justicialidade, no sentido de susceptibilidade de intervenção do juiz (do tribunal) na decisão relativa ao conteúdo, efeitos e concretização, acompanha os direitos fundamentais de maneira diferenciada; a estrutura e a natureza de cada direito determinam os limites e o âmbito da jurisdição, desde logo no primeiro nível – jurisdições internas e jurisdição constitucional.

Os direitos fundamentais de defesa e garantia, directa ou de primeira linha – os direitos pessoais, de personalidade, relativos à integridade pessoal, seja directamente através de meio processual específico, ou segundo as formas de impugnação judicial de decisões da Administração, ou para determinação da responsabilidade por actos praticados por agentes públicos, da Administração ou dos tribunais, beneficiam do mais elevado grau de justicialidade; as normas fundamentais de defesa e protecção são directamente aplicáveis sem necessidade de mediação, vinculam o juiz mesmo sem obrigatoriedade de invocação e constituem fundamento directo e critério de decisão.

São direitos de conteúdo, directa e imediatamente ligados a cada titular determinado, aplicáveis sem mediação

“a jurisprudência do TEDH, de elevada dimensão qualitativa e enorme extensão quantitativa, permite apreender – e transmitir-nos, não obstante uma ou outra dúvida, ou mesmo discordância – um acervo jurisprudencial muito vasto relativamente ao âmbito da justicialidade de várias dimensões de direitos humanos fundamentais”

instrumental, concretizados na dimensão pessoal de cada indivíduo, e que expõem uma proximidade existencial na imediata aplicação; têm, por isso, um elevado nível de justicialidade.

As leis de processo preveem também, por vezes, meios específicos para protecção de direitos fundamentais – v. g., o meio processual previsto no artigo 878º, do CPC, para tutela da personalidade, nas relações entre particulares, e a providência prevista nos artigos 109º e segs., do CPTA para protecção dos direitos liberdades e garantias pelo Estado e Administrações públicas.

Num segundo nível de protecção jurisdicional, a intervenção do TEDH, sob queixa de quem se considere ofendido pela afectação por uma instância nacional, de um direito garantido na CEDH, integra também, no modelo processual de competências, o bloco de justicialidade; a jurisprudência do TEDH, de elevada dimensão qualitativa e enorme extensão quantitativa, permite apreender – e transmitir-nos, não obstante uma ou outra dúvida, ou mesmo discordância – um acervo jurisprudencial muito vasto relativamente ao âmbito da justicialidade de várias dimensões de direitos humanos fundamentais, não raras vezes com níveis de expansão que, em rigor, são já construção jurisprudencial de novos direitos para além dos textos, com inesperados conteúdos face a formulações datadas³¹.

29 JONATHAN ROWSON, *Dear Human Rights Movement (letter to)*, acesso em publicação digital, Abril, 2020, p. 1, 5.

30 Cf., v. g., JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª ed., p. 168, 169, 171-173.

31 Cf., a informação geral sobre os grandes temas da jurisprudência do TEDH, que consta de documentos disponíveis no sítio do Tribunal: direito à vida; crianças e progenitores; matérias criminais; detenção e privação de liberdade; proibição de discriminação; expulsão e extradição; liberdade de reunião e de associação; liberdade de expressão; liberdade de pensamento, consciência e religião; saúde; vida privada; processo equitativo; eleições livres; trabalho e economia; idosos; conflitos armados; ambiente; novas tecnologias.

No âmbito dos direitos sociais, económicos e culturais – direitos a prestações, no sentido de promoção ou garantia das condições jurídicas e materiais para determinar e disponibilizar bens jurídicos fundamentais desta natureza – o conteúdo principal dos direitos, vinculado à Constituição, apenas é concretizado, em maior ou menor medida, por opções do legislador, tomadas no âmbito dos poderes que a Constituição confere.

Não há, assim, aplicabilidade directa, e a intervenção do legislador, que é indispensável, é mais ou menos livre dentro do programa constitucional e do dever de concretizar imposições constitucionais. Decorre desta natureza e do porte constitucional dos direitos que a justicialidade é limitada e de *ultima ratio*; o espaço autónomo de conformação política do conteúdo dos direitos, que são sob reserva do possível, não pode ser suprido ou substituído pelos tribunais, e supõe mesmo uma auto-contenção dos próprios juízes constitucionais; de outro modo, poderia estar em risco o princípio constitucional da separação de poderes.

Os direitos a prestações sociais, económicas e culturais são, assim, direitos menos justiciáveis; o Estado está obrigado a proteger, mas a decisão sobre “como” a obrigação será satisfeita “em primeira linha”, “em grade medida”, “na essência”, cabe ao legislador; mesmo uma medida efectiva, caso apenas haja uma, tem de ser adaptada pelo legislador: são, por isso, direitos menos justiciáveis.

O limite será o conteúdo mínimo de direitos sociais fundamentais (direito ao mínimo de existência), que pode ser considerado constitucionalmente determinado, e, assim, com susceptibilidade de ser judicialmente avaliado, também de acordo com os parâmetros de ponderação dos princípios da proibição de retrocesso social e de protecção da confiança.

A justicialidade é, assim, fraca e de último limite, já na fronteira da crise constitucional.

A possibilidade de discussão judicial, existirá, é certo, através dos meios em geral previstos e de acordo com a competência dos tribunais, e pode ter lugar na parte e no plano em que estejam já em causa, não as escolhas do legislador no plano constitucional de concretiza-

ção dos direitos, mas o âmbito da interpretação do próprio regime do direito já definido pelo legislador; nesse momento, o direito está já em outro plano, com condições, formalidades e deveres, com autonomia, mas fora da razão da fundamentalidade do direito, e em igualdade com outros direitos que não tenham a mesma natureza ou fundamento.

“Desligados de cada ser humano, colectivos, mas sem ligações de facto com suficiente capacidade de agregação e de determinação, os direitos humanos tornam-se abstrações que se não sentem, nem aplicam, e na sua função não protegem.”

9. A expansão (ou desfiguração) dos direitos humanos para limites de saturação dogmática e deslçamento conceptual, e as graves crises de violações em massa de direitos humanos, são fenómenos contemporâneos que nos confrontam, e que, por razões contraditórias, fazem o lugar dos direitos humanos mais frágil.

Há factores de desagregação do conceito por circunstâncias múltiplas no caminho do apagamento da personalidade do ser humano: o deslocamento do centro e do fundamento dos direitos humanos para a indeterminação dos titulares, e a consequente deslocalização da axiologia (valores centrais) para a abstração, por um lado, e, por outro, do lugar processual – e judicial – para a dimensão que desumaniza e esmaga a condição humana.

Na metacrise das violações massivas de direitos humanos (crise dos refugiados; as condições de tratamento; a violência da guerra), e da fuga para a grande abstração nos direitos, o lugar de cada ser humano, concreto, determinado e identificado na sua condição de ser e pessoa, fica desguarnecido, e mesmo desconsiderado pelo desdém da «euforia em torno do individualismo dos direitos fundamentais», com a capacidade de acção da jurisdição limitada pelas circunstâncias, ou deslocada para acções, não raro muito auto-referenciais,

alimentadas pelo ar do tempo e por novas causas – e sedutoras, porque com boa fama na comunicação.

A centralidade de novas formas ou atitudes relativamente a valores – muito relevantes, é certo – e a aparente intervenção de interlocutores específicos, recolocam a perspectiva dos direitos humanos em direitos de titularidade geral (da humanidade), ou em espécies difusas e por isso distantes de cada ser humano; o peso da massa e a incapacidade de acção adequada da jurisdição em relação a cada indivíduo, que é o destinatário do direito na sua individualidade como pessoa, fica perdida na pluralidade indefinida.

Desligados de cada ser humano, colectivos, mas sem ligações de facto com suficiente capacidade de agregação e de determinação, os direitos humanos tornam-se abstrações que se não sentem, nem aplicam, e na sua função não protegem.

Por outro lado, a massificação que desumaniza e o número sem anonimização transformam em espectáculo comunicacional a tragédia, que nesta dimensão fica aquém da gravidade e da intensidade da soma, que não é natural nem emocionalmente possível, do sofrimento – e da violação de direitos – de cada pessoa em cada lugar.

Nestas circunstâncias, trágicas, a enormidade da excepção não é o lugar da jurisdição, que é individual em relação a cada pessoa que sofre a ofensa a um direito de que é titular. Tem de ser o lugar da intervenção política pura e dura e das Administrações, na definição e execução das acções políticas e materiais que permitam, no respeito da lei, prevenir e fazer cessar as violações a direitos fundamentais.

A jurisdição apenas poderá intervir perante cada caso concreto, de acordo com os procedimentos adequados, aplicando as regras que definem e protegem a individualidade de cada direito. A relação entre o nível da jurisdição e as condições e formas de reparação pontual mostra que a intervenção é, assim, relativamente fraca.

10. A relação entre direitos humanos e jurisdição entra, por vezes, sob aplausos militantes ampliados em generosos tempos de antena, por caminhos estreitos e destino incerto, com

consequências para os equilíbrios na organização democrática dos Estados que não são ainda inteiramente previsíveis; é um outro nível da justicialidade. Por exemplo, algumas intervenções, ainda recentes, de tribunais supremos e constitucionais relativamente às alterações antropogénicas do clima, podem suscitar dúvidas – e mesmo perplexidade – sobre os limites da jurisdição e os efeitos – e os riscos – nos equilíbrios fundamentais na organização e funcionamento dos poderes do Estado, com afectação do princípio fundamental da separação material e funcional de poderes.

Refiro as decisões do Tribunal Constitucional Alemão³² e do Supremo Tribunal dos Países Baixos³³.

A decisão do Tribunal alemão foi proferida na sequência de uma Verfassungsbeschwerde (“queixa constitucional”), na qual os autores invocavam a violação dos artigos 2º (2) (direito à vida e integridade física), 14º (1) (propriedade) e 20-Aº (protecção dos recursos naturais, tendo em conta também a responsabilidade do Estado pelas futuras gerações, através do poder legislativo, e segundo a lei e o direito através dos poderes executivo e judicial) da Constituição. Os autores da “queixa” sustentavam que o modo como a lei alemã relativa à alteração climática estabelecia o nível das reduções de emissões de gás com efeito de estufa, seguindo as metas do Acordo de Paris de 2015, não era suficiente, tendo em conta o risco de sobrecarga desproporcional das futuras gerações até 2050, e também que não estavam previstos com a necessária antecipação, para o período a seguir a 2031, os critérios e os níveis da redução até atingir a neutralidade.

Entre as várias questões apreciadas, o Tribunal considerou que o esforço exigido pela Constituição para respeitar o artigo 20-Aº na redução gradual das emissões de gás com efeito de estufa após 2030 será considerável, e terá como consequência uma afectação inaceitável de direitos fundamentais, que será difícil de determinar com os

dados existentes. O risco de sobrecarga desproporcional para direitos fundamentais no futuro apenas poderá ser mitigado se forem tomadas decisões preventivas para gerir o esforço de reduções antecipadas de emissões por forma a respeitar os direitos fundamentais, e fixadas linhas diretrizes para o período de 2031 em diante com suficiente grau de determinação e certeza e segurança no planeamento; o Tribunal considerou imperativo nos termos constitucionais que as condições e os níveis de redução das emissões de gases sejam fixadas para o período além de 2031, em tempo adequado, com detalhe e com a quantificação específica.

A decisão do Supremo Tribunal dos Países Baixos, tomada numa *class action* (acção colectiva) proposta por grupos militantes da causa climática, rejeitou o recurso de cassação do tribunal de Apelação que, tal como o tribunal de primeira instância, decidira que o Estado (legislativo e executivo, no quadro das suas competências) era obrigado a reduzir até 2020 as emissões de gases com efeito de estufa, pelo menos em 25% em relação a 1990, para prevenir a futura afectação de direitos humanos, no caso os direitos consagrados nos artigos 2º e 8º da CEDH – direito à vida e direito ao respeito pela vida privada e familiar; os tribunais consideraram existir na comunidade científica um elevado grau de consenso quanto à necessidade urgente de alguns países desenvolvidos, entre os quais os Países Baixos, alcançarem um nível de redução entre 25% e 40% até 2020, e que a necessidade de redução em 30% em 2020 era considerada em várias ocasiões no âmbito da União Europeia³⁴.

Não é aqui o lugar nem a ocasião para tecer considerações e comentar qualquer destas decisões, muito respeitáveis certamente nos respectivos contextos. Mas devem ser deixadas, ao menos, umas pequenas notas de reflexão sobre o ar do tempo e os riscos conexos de algum «entusiasmo» judicial, porventura «excessivo».

A euforia da comunicação social e o deslumbramento de alguma doutrina, que ampliam ou rebocam as causas de grupos militantes – que têm legitimamente agendas próprias, e com certeza sedutoras, embora nem sempre abertas – não deixam espaço para qualquer resto de racionalidade na análise das intervenções judiciais referidas: a definitividade das classificações («grande coragem», «decisão do século») corta, logo à nascença, qualquer disponibilidade em aceitar – ou até permitir – a discussão sobre o que estava em causa, a natureza da intervenção judicial, a utilidade efectiva, os efeitos e, em especial, as consequências no equilíbrio interno das funções constitucionais dos Estados.

Permito-me, não obstante, partilhar uma reflexão pessoal, apenas quanto à questão – crucial – do sentido material da jurisdição e, em consequência, da justicialidade.

Neste ponto, penso que, sem pré-juízos ou preconceitos, não será difícil concluir que uma das decisões tratou, apreciou, usou factos, decidiu sobre matérias com base em avaliações (mais afirmações do que propriamente ponderação) que integram o núcleo material da decisão de natureza política: avaliações e escolha entre modos de actuação e entre opiniões científicas, decisões sobre alternativas, avaliação e ponderação de consequências, meios e acções que atenuem os desequilíbrios da transição de modelos, interacção internacional na definição de meios que só podem ser coordenados dada a natureza – global – dos problemas e das soluções, negociação de compromissos a nível internacional; todas são acções – com as consequentes decisões – que estão no núcleo mais duro da natureza da acção e das decisões políticas, que são da competência exclusiva dos órgãos políticos democraticamente legitimados.

Em outra das decisões – cujos fundamentos são exclusivamente constitucionais – a dificuldade não é, por isso, tão

32 ECLI:DE:BVerfG:2021:rs20210324; Decisão de 24 de Março de 2021, 1 BvR 2656/18, Primeiro Senate (disponível no site do Bundesverfassungsgericht).

33 ECLI:NL:GHDHA:2018:2610, Decisão de 20 de Dezembro de 2019 do Hoge Raad, que rejeitou o recurso de cassação da decisão de 9 de Outubro de 2018, do Gerechtshof Den Haag.

34 Ao tempo, o Conselho da EU tinha acordado em que a União deveria reduzir as emissões pelo menos em 20% em 2020, 40% em 2030 e 80%-95% em 2050, comparadas com as emissões em 1990; a decisão política dos Países Baixos estava, ao tempo, a respeitar os limites definidos no Conselho da EU.

evidente no plano da jurisdição material, mas o radical da circunstância está também presente: a violação de direitos constitucionais (artº 20º- A da Constituição alemã) estava na insuficiência de previsão na lei de medidas ou acções para terem execução após 2031, com projecção no futuro, para destinatários incertos, sem que a esta distância existam ainda elementos, a nível interno e na coordenação internacional, que permitam estabelecer a quantidade e qualidade das acções adequadas e avaliar as relações de proporcionalidade que devam ser consideradas nos efeitos internos de dupla direcção – entre os direitos (incertos) do futuro e a afectação dos direitos (certos e existentes) no presente. Esta é uma mudança – radical – nos limites da intervenção judicial, com consequências para o princípio constitucional da separação de poderes, cuja amplitude não poderemos ainda avaliar.^{35; 36; 37}

11. Na actualidade, que nos confronta com imagens que fazem os factos perto e as pessoas distantes, as gravíssimas e massivas violações dos direitos humanos mais ligados, mesmo fisicamente, ao ser e à dignidade humana interpelam-nos quotidianamente.³⁸

A chamada crise, continuada, dos refugiados que confronta a Europa e as Américas, coloca os direitos humanos em tensão na dimensão quantitativa e qualitativa dos níveis de afectação. A natureza, o excesso e as circunstâncias em que acontecem as ofensas aos direitos, que as imagens nos mostram – em especial no âmbito dos artºs 3º e 5º, da CEDH, 7º e 9º, do PIDCP, e 4º e 6º, da CDFUE – tornam difícil a intervenção, contemporânea ou em tempo útil, da jurisdição – desde logo, pelo princípio da subsidiariedade – da jurisdição nacional. Mas a justicialidade efectiva dos direitos fica dependente do tempo para exercício e das condições de intervenção, na primeira linha de acção, defesa e prevenção, devendo respeitar a essência dos direitos e a proporcionalidade na intervenção, acaba por estar a acção dos agentes administrativos; os limites e as condições da jurisdição não estão, assim, na forma nem no âmbito, mas dependem absolutamente das circunstâncias.

A situação dos refugiados nos cenários de emergência do resgate e de acolhimento, e as condições de fragilidade em que se encontram, constitui, no entanto, um teste decisivo para a jurisdição, na capacidade para encontrar respostas nos meios processuais disponíveis para a protecção dos direitos e, em especial,

os meios cautelares para fazer cessar as violações em tempo útil, relativamente a direitos que estão na primeira linha do encontro com a dignidade da pessoa humana: prevenção de maus tratamentos nas condições de acolhimento ou de detenção; condições relativas a menores; proibição de expulsão colectiva e do regresso forçado; protecção contra a expulsão.

Nesta matéria, a intervenção de várias jurisdições, em convergência ou mesmo em complementaridade de facto, pode acrescentar densidade à protecção, amplitude às competências e diversidade nos meios, desde logo nos meios processuais disponíveis.

Tomemos a situação de milhares de refugiados no Reino Unido a aguardar o procedimento de asilo (são referidos 24000)³⁹, que as autoridades pretendiam enviar para o Ruanda, no seguimento de um protocolo em matéria de asilo que o governo britânico celebrou com o governo da República do Ruanda, e que previa a transferência para o Ruanda dos requerentes de asilo, cujos pedidos não fossem apreciados pelo Reino Unido.

Um dos requerentes de asilo⁴⁰, cujo pedido improcedeu, foi notificado da medida de transferência para o Ruanda e requereu na *High Court* a suspensão da execução da medida; o pedido não

35 Devemos seguir com especial atenção este movimento, sem deslaçar princípios ou a respirar com descuido o ar do tempo – o *Zeitgeist*, para ser neutro na linguagem; a (auto)transformação dos tribunais em actores a nível global, numa espécie de *stewards* na *planetary climate justice* (LOUIS J. KOTZÉ, “*Neubauer et al. versus Germany: Planetary Climate Litigation for the Anthropocene*”, in *German Law Journal* (2021), 22, p. 1423 ss.).

36 Encontramos outras jurisprudências em outros lugares: p. ex., a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil, de 1 de Julho de 2022 (reconhece o «Acordo de Paris» com um «tratado de direitos humanos», mas decide essencialmente com fundamento em «omissão constitucional» – acções e inacções constitucionais do poder político federal, que paralisaram e inviabilizaram a execução efectiva e suficiente de políticas de combate ao desmatamento da Amazónia e à emergência climática); ou a Decisão de 14 de Outubro de 2021, do Tribunal Administrativo de Paris (*aff. Notre Affaire À Tous*), que «enjoint au Premier Ministre et aux ministres compétents de prendre toutes les mesures utiles de nature à réparer le préjudice écologique et prévenir l’aggravation des dommages à hauteur de la part nom compensée d’émissions de gaz à effet de serre au titre du premier budget carbone»; a decisão estará em recurso.

37 No passado dia 27 de Setembro, teve lugar em Estrasburgo, perante a Grande Chambre do TEDH, a audiência no caso DUARTE AGOSTINHO e OUTROS c. Portugal e mais 32 Estados-Membros, em que os queixosos invocam a violação dos artigos 2º (direito à vida), o artº 8 (direito ao respeito da vida privada e familiar), lidos à luz do Acordo de Paris de 2015; e do artº 14, da CEDH. De acordo com informação recolhida no *site* do Tribunal, estão aí pendentes, além do referido, outros 8 casos com fundamentos semelhantes.

38 Sobre a intervenção da jurisdição e os direitos humanos em situações de guerra e conflitos armados na Europa, vide MARIA DE FÁTIMA DA GRAÇA CARVALHO, “*A Intervenção do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em Tempos de Guerra e Conflitos Armados na Europa*”, *Revista JULGAR*, nº 49, Janeiro-Abril 2023, p. 35, ss.

39 Mais precisamente, 24083. Este caso, foi amplamente divulgado na imprensa nacional e internacional e nas emissões televisivas, e teve acentuada repercussão política.

40 A que se juntaram outros; foram decididos mais casos semelhantes, com fundamentos idênticos.

41 A metodologia e a fundamentação da decisão da *High Court* são complexas; o tribunal «refused to grant the applicant’s request for interim relief, either by preventing the relocation of all asylum seekers to Rwanda under the asylum partnership agreement or by preventing the applicant’s removal there. It assumed that Rwanda would comply with the Memorandum of Understanding, even though it was not legally binding, but in any event it considered that the interim period was likely to be short (it plans to hear the applicant’s judicial review challenge in July) and it found that if the applicant’s judicial review challenge was successful, he could be returned to the UK. It did, however, accept that the question whether the decision to treat Rwanda as a safe third country was irrational or based on insufficient enquiry gave rise to “serious triable issues” which would have to be considered by the court when it addressed the merits of the applicant’s challenge».

foi deferido⁴¹. Na iminência da execução da decisão de remoção, invocando a possibilidade prevista no artº 39º das *Rules of the Court*, pediu ao TEDH uma medida provisória urgente; o pedido foi aceite e Tribunal determinou ao Governo do Reino Unido «that the applicant should not be removed to Rwanda until three weeks after the delivery of the final domestic decision in his ongoing judicial review proceedings»⁴².

A decisão da *High Court* foi objecto de recurso, e a situação do requerente continua a ser discutida a nível interno. A *Court of Appeal (Civil Division)*, por decisão de 29 de Junho de 2023, tomada por maioria (2/1), considerou o recurso procedente⁴³.

O caso não tem ainda decisão final, e está pendente no Supremo Tribunal do Reino Unido^{44**}.

12. Os caminhos da promoção dos direitos humanos estão inundados de sensibilidades modernas (idealistas; conduzidas pelo progresso) e pós-modernas (tomadas por perspectivas críticas), de realismo reflexivo perante ameaças crescentes que surgem, por exemplo, a partir do aquecimento global auto-induzido e que excedem as presentes capacidades cognitivas e emocionais da nossa espécie, a que se juntam um mundo de vigilância de massa, desigualdades sociais corrosi-

vas, democracias autoritárias, riscos existenciais introduzidos pelas tecnologias: será, porventura necessária uma reorientação estratégica, pois todas estas questões são também matéria de direitos humanos.⁴⁵

A construção, permanente, dos direitos humanos, a evolução conceptual, a consolidação de princípios, a sedimentação de valores e a interpretação evolutiva dos textos primordiais devem-se muito à jurisdição dos tribunais internacionais e dos tribunais nacionais, em especial os supremos tribunais e os tribunais constitucionais e às suas jurisprudências, que se vão formando e consolidando em diálogo aberto e em *cross fertilization*.

Não será ousado dizer que a jurisdição e a jurisprudência têm dado a contribuição fundamental neste caminho para a cultura dos direitos, com efeitos na interação pessoal dos indivíduos e nas relações das autoridades públicas com os cidadãos, na consolidação todos os dias de uma sociedade democrática.

O desafio é permanente; a jurisdição é um resguardo, mas é de última linha, e tem os limites das condições de exercício (regras e procedimentos) e do tempo (normalmente *ex post*).

Por tudo, e antes de mais, há que cuidar da educação – permanente – para os direitos humanos, e questionar criticamente a efervescência, ou a vertigem, da invenção de direitos e os excessos

de fundamentalidade que banalizam e enfraquecem a noção e o valor dos direitos humanos.

«Os direitos humanos são sempre e em primeira linha muralhas de defesa contra todas as formas de poder, seja estadual, económico, religioso, de facto, em jeito ou modo directo, indirecto, ou até de formais mais perversas que se podem encontrar nas melífluas maneiras difusas ou intersticiais»⁴⁶.

Talvez seja necessário regressar à limpidez do essencial, que são os direitos humanos fundamentais, matriciais, na expressão viva das constituições – e reencontrar nesse regresso a relação de identificação cultural e emocional de cada pessoa com os direitos humanos da sua vivência pessoal e autónoma: a integridade pessoal nas diversas dimensões; a vida; a liberdade, e a integridade pessoal; o respeito da personalidade; a vida privada e familiar; a *privacy*; a igualdade (*equality*); a não-discriminação; a equidade das prestações sociais; as condições de exercício do direito à educação; as prestações na doença e nas incapacidades; os direitos das crianças e das pessoas idosas; condições do direito à habitação; direito de acesso ao direito e aos tribunais e os direitos processuais; os direitos de participação política; as liberdades cívicas e os direitos inerentes; ou, numa expressão mais chã, direitos humanos com gente dentro e não direitos vazios de gente. ■

o autor escreve segundo o antigo acordo ortográfico

42 O TEDH decretou a medida com os seguintes fundamentos: «The Court had regard to the concerns identified in the material before it, in particular by the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), that asylum-seekers transferred from the United Kingdom to Rwanda will not have access to fair and efficient procedures for the determination of refugee status as well as the finding by the High Court that the question whether the decision to treat Rwanda as a safe third country was irrational or based on insufficient enquiry gave rise to “serious triable issues”. In light of the resulting risk of treatment contrary to the applicant’s Convention rights as well as the fact that Rwanda is outside the Convention legal space (and is therefore not bound by the European Convention on Human Rights) and the absence of any legally enforceable mechanism for the applicant’s return to the United Kingdom in the event of a successful merits challenge before the domestic courts, the Court has decided to grant this interim measure to prevent the applicant’s removal until the domestic courts have had the opportunity to first consider those issues.»

43 Decisão muito complexa, integrada na forma e na substância por três decisões dos membros da formação de julgamento, no modelo saxónico dos tribunais superiores (concurring and dissenting opinions); na parte que, no contexto, parece mais relevante – as condições do Estado ruandês, quanto ao respeito do artº 3º da CEDH, - a decisão usou o «teste *Soering*» (caso *Soering v. United Kingdom*, TEDH, 7 de Julho de 1989): «a Member State can be in breach of a Convention right merely by expelling an individual to a state in which he or she would face a breach of a Convention right».

44 A discussão das questões suscitadas para decisão do Supremo Tribunal teve lugar em audiências nos dias 9, 10 e 11, do corrente mês de Outubro. Em resumo, são as seguintes as questões submetidas à apreciação do Supremo Tribunal: saber o tribunal que primeiro decidiu podia concluir que o Ruanda não era um país terceiro seguro porque os requerentes de asilo enfrentariam um risco real de remoção; saber se o *Home Secretary* cumpriu a obrigação prevista no artigo 3º de realizar uma análise aprofundada dos procedimentos de asilo do Ruanda para determinar se protegem adequadamente os requerentes de asilo contra o risco de remoção; e decidir se a Diretiva Procedimentos de Asilo continua a produzir efeitos enquanto legislação da UE que se mantém, que é relevante porque a Diretiva só permite que os requerentes de asilo sejam transferidos para um país terceiro seguro se tiverem alguma ligação com esse país, e nenhum dos requerentes tinha qualquer ligação ao Ruanda.

** Nota de actualização: o Supremo Tribunal do Reino Unido, por decisão de 15 de Novembro de 2023, rejeitou o recurso, e manteve a decisão da *Court of Appeal*.

45 Cf., JONATHAN ROWSON, cit. nota (29), p. 11-12.

46 Nas palavras de JOSÉ FARIA COSTA, *Breve Ensaio sobre os Direitos Humanos: em redor dos presos, dos velhos e dos migrantes*, Revista de Legislação e de Jurisprudência”, Ano 152, Julho-Agosto 2023, p. 380.



CONFERÊNCIA
8 e 9 FEV. 2024
Palácio da Justiça LISBOA



MEGAPROCESSOS

QUANDO
A JUSTIÇA
CRIMINAL
É ESPECIALMENTE
COMPLEXA



Comarca de Lisboa e CSM promovem discussão sobre MEGAPROCESSOS

O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com o apoio do Conselho Superior da Magistratura promoveu, a 8 e 9 de fevereiro, a conferência “Megaprocessos – Quando a justiça criminal é especialmente complexa”, no Palácio da Justiça, em Lisboa.

Foram dois dias de intensa discussão que juntaram, no mesmo painel, juízes, órgãos de polícia criminal, advogados, académicos, oficiais de justiça e jornalistas. Pretendeu-se juntar os intervenientes desta gigante teia que compõe os megaprocessos, com pontos de vista complementares, para melhorar a sua gestão.

Com a realização deste encontro, em 2024, o ano em que os tribunais se preparam para receber os maiores megaprocessos da justiça portuguesa, muitos deles de grande impacto mediático, a organização pretendeu promover uma discussão que contribuísse efetivamente para melhorar o julgamento destes processos.

Os megaprocessos, conhecidos por serem complexos, pela natureza dos crimes, número de intervenientes e meios de prova apresentados, impõem necessidades logísticas superiores aos processos comuns, e por isso não permitem o tratamento e julgamento no tempo considerado adequado levando, muitas vezes, a que a imagem da Justiça saia prejudicada.

“ Os megaprocessos, conhecidos por serem complexos, pela natureza dos crimes, número de intervenientes e meios de prova apresentados, impõem necessidades logísticas superiores aos processos comuns, e por isso não permitem o tratamento e julgamento no tempo considerado adequado, levando, muitas vezes, a que a imagem da Justiça saia prejudicada ”

Salvaguardar esta situação é uma preocupação antiga da Comarca de Lisboa, que se tem debruçado, nos últimos anos, sobre o assunto. Nesse sentido, os Gabinetes de Apoio aos juízes e ao presidente da Comarca realizaram, ao longo dos últimos dois anos, um estudo quantitativo e qualitativo sobre os processos de especial complexidade ali tramitados. Procurou-se caracterizar este tipo de processo e identificar os principais entraves no seu percurso. Foi apresentado no primeiro dia da conferência e serviu de ponto de partida para a discussão em torno dos megaprocessos (**consultar estudo em - <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2024/02/2024-Processos-de-especial-complexidade-Uma-ana%CC%81lise-quantitativa-e-qualitativa.pdf>**).

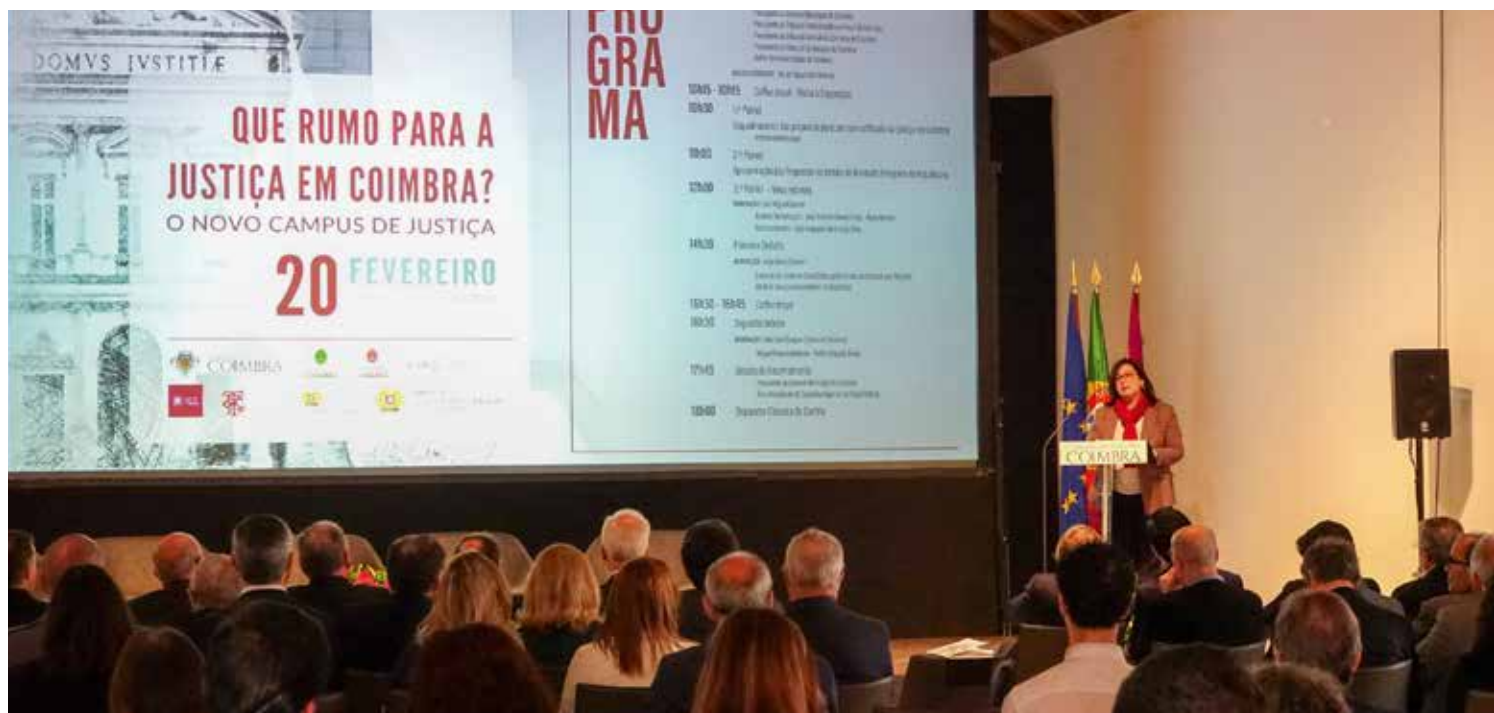
Identificar os constrangimentos associados aos denominados megaprocessos e promover um momento de mudança na justiça portuguesa, alicerçado numa maior formação de recursos humanos e numa maior capacitação tecnológica, são objetivos da Comarca de Lisboa e do CSM, que não se esgotam na realização desta conferência. Estão previstas mais iniciativas que serão oportunamente divulgadas.

Reveja todas as intervenções em <https://www.justicativ.com/site/arquivo.php?cat=1662>

CONFERÊNCIA

Que Rumo Para a Justiça em Coimbra?

O Novo Campus de Justiça



Decorreu no Convento de S. Francisco, em Coimbra, no dia 20 de fevereiro de 2024, a “**Conferência Que Rumo Para a Justiça em Coimbra? O Novo Campus de Justiça**”. Esta iniciativa juntou várias entidades para debater as soluções técnicas e arquitetónicas de modernização do edificado da justiça em Coimbra.

O Tribunal da Relação de Coimbra, a Comarca de Coimbra e o TAF de Coimbra fizeram parte da organização do evento que contou com a presença e participação na sessão de encerramento do Vice-Presidente do CSM, juiz conselheiro *Luís de Azevedo Mendes*.

Durante a conferência, foi apresentada uma exposição de seis trabalhos de dissertação do Mestrado Integrado em Arquitetura do Departamento de Arquitetura da Faculdade de Ciências e Tecnologia da UC, centrados no futuro

Palácio da Justiça e os vários intervenientes salientaram a necessidade de uma solução a curto prazo para resolução das precárias condições dos vários Tribunais da cidade de Coimbra.

Além das avultadas despesas, o Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra, juiz desembargador *Jorge Loureiro*, enfatizou terem já decorrido “cinquenta e quatro anos desde que se comprou o terreno para ser feito o Palácio da Justiça”. O responsável reforçou ainda que as instalações atuais apresentam limitações de “dimensão, acessibilidades e funcionalidade”.

Já o Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, juiz desembargador *Carlos Oliveira*, mencionou a “ineficiência de ter vários edifícios dispersos”, salientando a “necessidade de modernização da Comarca de Coimbra”. ■



Luís de Azevedo Mendes



Jorge Loureiro



Carlos Oliveira



IV
V
VI

VII
VIII
IX
X



TRIBUNAIS
50 ANOS
EM NOME
DO POVO



21 JUN. 2024
NA BOA HORA
LISBOA

CONFERÊNCIA
CONCERTO COMEMORATIVO
EXPOSIÇÃO